



# DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 64\$00

Assinaturas	Anual			Semestral		
	Assina- tura	Correio	Total	Assina- tura	Correio	Total
<i>Diário da República:</i>						
Completa .....	7 500\$00	2 300\$00	9 800\$00	4 200\$00	1 150\$00	5 350\$00
1.ª, 2.ª ou 3.ª séries .....	3 000\$00	1 200\$00	4 200\$00	1 700\$00	600\$00	2 300\$00
Duas séries diferentes .....	5 000\$00	1 800\$00	6 800\$00	2 700\$00	900\$00	3 600\$00
Apêndices .....	2 500\$00	200\$00	2 700\$00	-	-	-
<i>Diário da Assembleia da República .....</i>	2 300\$00	900\$00	3 200\$00	-	-	-
<i>Compilação dos Sumários do Diário da República</i>	1 200\$00	100\$00	1 300\$00	-	-	-

1 — A assinatura semestral terá início em 1 de Janeiro ou em 1 de Julho.  
 2 — Preço de página para venda avulso, 2\$; preço por linha de anúncio, 45\$.  
 3 — Para os novos assinantes do «Diário da Assembleia da República», o período da assinatura será compreendido de Janeiro a Dezembro de cada ano. Os números publicados em Novembro e Dezembro do ano anterior que completam a legislatura serão adquiridos ao preço de capa.

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5—1092 Lisboa Codex.

## SUMÁRIO

**Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano, da Habitação, Obras Públicas e Transportes e da Reforma Administrativa:**

**Decreto Regulamentar n.º 70/83:**

Aprova os Estatutos do Instituto das Comunicações de Portugal.

**Ministérios da Qualidade de Vida, das Finanças e do Plano, da Habitação, Obras Públicas e Transportes e da Reforma Administrativa:**

**Decreto-Lei n.º 337/83:**

Integra várias direcções de serviços e divisões da Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico, do Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, no Ministério da Qualidade de Vida.

**Ministérios da Qualidade de Vida, da Administração Interna, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Habitação, Obras Públicas e Transportes:**

**Decreto-Lei n.º 338/83:**

Estabelece as normas a que deverá obedecer o plano de ordenamento do território.

**Ministérios das Finanças e do Plano, dos Assuntos Sociais e da Reforma Administrativa:**

**Decreto-Lei n.º 339/83:**

Aprova a orgânica da Direcção-Geral da Segurança Social.

**Ministério dos Assuntos Sociais:**

**Portaria n.º 770/83:**

Aprova o Regulamento do Fundo Especial da Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos.

**Região Autónoma da Madeira:**

**Assembleia Regional:**

**Decreto Legislativo Regional n.º 5/83/M:**

Aplica à administração regional autónoma o Decreto-Lei n.º 171/82, de 10 de Maio, com algumas alterações e adaptações.

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES E DA REFORMA ADMINISTRATIVA.

**Decreto Regulamentar n.º 70/83  
de 20 de Julho**

Com a publicação do Decreto-Lei n.º 188/81, de 2 de Julho, foram estabelecidos os princípios gerais que regem o enquadramento do sector das comunicações, particularmente daquelas de uso público.

Aquele diploma surge na sequência natural do reconhecimento de que as comunicações são actualmente um dos mais importantes e decisivos factores de desenvolvimento da sociedade, quer como agente estimulante, quer como meio ao dispor de todos os sectores que constituem o tecido sócio-económico do País.

Assume particular relevo a criação, pelo referido decreto-lei, do Instituto das Comunicações de Portugal, através do qual se pretende dotar o Governo de um instrumento capaz de o apoiar no exercício da tutela do sector, designadamente nas suas funções normativa e fiscalizadora.

O Instituto das Comunicações de Portugal constituirá ainda um instrumento técnico indispensável para a intervenção no sector, cuja importância será tanto maior quanto se trata de uma das áreas onde o desenvolvimento tecnológico à escala mundial é mais acentuado e onde se verifica, portanto, uma verdadeira explosão nos meios, nos sistemas, nos serviços e nas estruturas do sector. O acompanhamento, a análise e o estudo das implicações desta explosão tecnológica, bem como a definição das opções que ao País se põem neste campo, são tarefas importantes que ao Instituto das Comunicações de Portugal cabem, no quadro das suas competências de apoio à tutela.

Das atribuições cometidas ao Instituto das Comunicações de Portugal, algumas, nomeadamente as que se relacionam com a gestão do espectro radioelétrico e com a representação do sector junto de organismos internacionais e com entidades e organismos nacionais e estrangeiros, têm sido desempenhadas pela

empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal, confundindo-se, assim, numa entidade a dupla função de regulamentador e fiscalizador e de operador de comunicações de uso público.

Através do presente diploma, que aprova os Estatutos do Instituto das Comunicações de Portugal, completa-se o quadro normativo do sector, na sequência do Decreto-Lei n.º 188/81, de 2 de Julho.

Nestes termos:

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira;

Em conformidade com o disposto nos artigos 7.º, n.º 2, e 20.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 188/81, de 2 de Julho:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Natureza e atribuições

#### Artigo 1.º

##### Natureza

1 — O Instituto das Comunicações de Portugal, abreviadamente designado por ICP, criado pelo Decreto-Lei n.º 188/81, de 2 de Julho, é um instituto público dotado de personalidade jurídica, com autonomia administrativa e financeira, e exerce a sua acção na dependência do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

2 — O ICP tem por finalidade o apoio ao Governo na coordenação, tutela e planeamento do sector das comunicações de uso público, bem como a representação desse sector e a gestão do espectro radioeléctrico.

#### Artigo 2.º

##### Atribuições

Constituem atribuições do ICP:

- a) Assessorar o Governo no exercício da tutela dos operadores de comunicações de uso público, podendo exercê-la mediante delegação;
- b) Propor políticas de organização e planeamento global do sector das comunicações de uso público;
- c) Elaborar projectos de legislação e regulamentação do sector;
- d) Dar parecer sobre medidas de legislação e regulamentação propostas pelos organismos operadores de comunicações de uso público;
- e) Propor a política de desenvolvimento e investigação tecnológica e científica relacionada com as comunicações de uso público;
- f) Homologar materiais e equipamentos e proceder, em colaboração com outros organismos, à normalização e especificação técnica de materiais e equipamentos usados nas comunicações de uso público;
- g) Fiscalizar a qualidade e o custo dos serviços prestados pelos operadores de comunicações de uso público, nomeadamente dando parecer sobre taxas e tarifas a praticar pelos operadores do sector;

- h) Fiscalizar o cumprimento, por parte dos operadores de comunicações de uso público, das disposições legais e regulamentares aplicáveis, nomeadamente as respeitantes a instalações e equipamentos dominiais afectos aos operadores e à utilização de radiocomunicação, e aplicar sanções, quando for caso disso;
- i) Representar o interesse público, no que respeita à actividade do sector, junto de outras entidades nacionais ou estrangeiras e de organismos internacionais relacionados com as comunicações de uso público, sem prejuízo das competências próprias e da colaboração dos operadores;
- j) Representar o Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes no Conselho Nacional de Telecomunicações;
- l) Atribuir e consignar frequências para fins de radiocomunicações;
- m) Proceder ao licenciamento de todos os meios de radiocomunicações para uso pelos operadores de comunicações civis;
- n) Propor as taxas relativas ao licenciamento de meios de radiocomunicação;
- o) Outras que lhe sejam atribuídas por despacho do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, de modo a poder exercer, face às exigências decorrentes do progresso tecnológico, as suas funções de apoio ao Governo na tutela e coordenação do sector das comunicações de uso pública.

## CAPÍTULO II

### Órgãos e serviços

#### Artigo 3.º

##### Estrutura geral

- 1 — São órgãos do ICP o conselho directivo, o conselho administrativo e o conselho consultivo.
- 2 — São serviços centrais do ICP:
  - a) Com funções técnicas e administrativas:
    - Direcção dos Serviços de Administração;
    - Direcção dos Serviços de Estudo e Planeamento;
    - Departamento de Informática;
  - b) Com funções operacionais:
    - Direcção dos Serviços de Gestão das Radiocomunicações;
    - Departamento de Ensaios e Tecnologia.
- 3 — São serviços externos do ICP:
  - a) O Centro de Fiscalização Radioeléctrica do Norte, com sede no Porto;
  - b) O Centro de Fiscalização Radioeléctrica do Sul, com sede em Lisboa;
  - c) O Centro de Fiscalização Radioeléctrica da Região Autónoma da Madeira, com sede no Funchal;
  - d) O Centro de Fiscalização Radioeléctrica da Região Autónoma dos Açores, com sede em Ponta Delgada.

## SECÇÃO I

## Órgãos do ICP

## Artigo 4.º

## Conselho directivo

1 — Conselho directivo é o órgão que assegura a gestão do ICP, exercendo as competências fixadas por lei ou superiormente delegadas.

2 — O conselho directivo é composto por 1 presidente e 2 vogais.

## Artigo 5.º

## Competências do conselho directivo

Compete ao conselho directivo:

- a) Definir os objectivos gerais para que se deve orientar o ICP, para a plena e eficaz realização das atribuições que lhe competem;
- b) Propor ao Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes todas as políticas, legislação, regulamentos, tarifas e outras medidas relacionadas com o sector das comunicações de uso público, conforme às atribuições do ICP;
- c) Submeter à aprovação do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes o plano anual de actividades e o orçamento do ICP, bem como os planos plurianuais de actividades e financeiros;
- d) Submeter à aprovação do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes o relatório anual de actividades e as contas de gerência nos termos legais;
- e) Aprovar os regulamentos internos necessários à organização e funcionamento do ICP;
- f) Autorizar a realização das despesas orçamentais necessárias ao funcionamento do ICP, nos termos da lei geral;
- g) Delegar, subdelegar e constituir mandatários;
- h) Contratar a prestação de serviços de técnicos, empresas ou organismos nacionais ou estrangeiros para a elaboração de estudos, pareceres ou projectos ou para execução de outras funções específicas, nos termos da lei;
- i) Praticar todos os demais actos necessários ao cumprimento das atribuições do ICP.

## Artigo 6.º

## Competências específicas dos membros do conselho directivo

1 — Compete, em especial, ao presidente do conselho directivo:

- a) Dirigir superiormente todos os serviços do ICP e assegurar as medidas necessárias ao seu funcionamento;
- b) Convocar e presidir às reuniões do conselho directivo;
- c) Submeter ao conselho directivo todos os assuntos que entender convenientes;

- d) Representar o ICP em juízo e fora dele;
- e) Representar o conselho directivo nas reuniões do conselho consultivo ou nomear o vogal que o represente em caso de impedimento;
- f) Solicitar ao presidente do conselho consultivo a reunião daquele órgão.

2 — Compete aos vogais do conselho directivo, em especial:

- a) Coadjuvar o presidente;
- b) Assegurar a coordenação das áreas de actividade que lhes forem confiadas;
- c) Representar o presidente do conselho directivo, por delegação deste, em qualquer das suas competências específicas.

3 — O presidente do conselho directivo poderá delegar ou subdelegar parte da sua competência nos restantes elementos do conselho.

## Artigo 7.º

## Funcionamento do conselho directivo

1 — O conselho directivo reúne, ordinariamente, uma vez por semana, e, extraordinariamente, sempre que o seu presidente, por iniciativa própria ou a pedido da maioria dos seus membros, o convoque.

2 — As deliberações são tomadas por maioria dos membros do conselho, cabendo ao presidente o direito a veto.

3 — A declaração de veto a que se refere o número anterior implica a suspensão de deliberação, que será imediatamente sujeita a decisão do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

4 — De todas as reuniões serão lavradas actas, subscritas por todos os presentes.

5 — Os membros do conselho directivo são solidariamente responsáveis pelas deliberações tomadas, salvo se houverem feito exercer a sua discordância em acta de reunião em que tenham estado presentes ou na primeira reunião em que participem após a deliberação em discordância.

## Artigo 8.º

## Conselho administrativo

O conselho administrativo é constituído pelos seguintes membros:

- a) Pelo presidente do conselho directivo, que presidirá;
- b) Pelos vogais do conselho directivo;
- c) Pelo director dos Serviços de Administração;
- d) Um representante do Tribunal de Contas.

## Artigo 9.º

## Competência do conselho administrativo

Ao conselho administrativo compete:

- a) Promover a elaboração dos projectos de orçamento e dos subsequentes pedidos de alteração;
- b) Promover e fiscalizar a arrecadação das receitas próprias e a realização das despesas;

- c) Aprovar as contas anuais de gerência e submetê-las ao julgamento do Tribunal de Contas;
- d) Pronunciar-se sobre quaisquer outros assuntos que lhe sejam submetidos pelo presidente do conselho directivo.

### Artigo 10.º

#### Funcionamento do conselho administrativo

1 — O conselho administrativo reúne, ordinariamente, uma vez por mês, e, extraordinariamente, quando o presidente o convocar.

2 — As restantes regras de funcionamento do conselho administrativo serão estabelecidas em regulamento interno.

### Artigo 11.º

#### Conselho consultivo

- 1 — Constituem o conselho consultivo do ICP:
- a) Um representante do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, que presidirá;
  - b) Um representante do Ministério das Finanças e do Plano;
  - c) Um representante do Ministério da Defesa Nacional;
  - d) Um representante do Ministério da Administração Interna;
  - e) Um representante do Ministério da Indústria, Energia e Exportação;
  - f) Um representante do Ministério da Educação;
  - g) Um representante do Ministério da Qualidade de Vida;
  - h) Um representante da Secretaria de Estado de Comunicação Social;
  - i) Um representante do Governo de cada região autónoma;
  - j) Um representante de cada operador de comunicações de uso público;
  - l) O presidente do conselho directivo do ICP.

2 — O presidente do conselho consultivo poderá convidar a participar nas reuniões do conselho, sem direito a voto, os restantes membros do conselho directivo, bem como quaisquer outras entidades, a título individual ou a título de representação, designadamente pessoas de reconhecida competência na matéria a tratar, sempre que a sua natureza o aconselhe.

3 — As despesas de viagem e ajudas de custo devidas pela deslocação dos membros do conselho consultivo, quando residam fora da localidade da reunião, serão suportadas pelo orçamento do ICP.

### Artigo 12.º

#### Competências do conselho consultivo

Compete ao conselho consultivo pronunciar-se sobre:

- a) Plano anual de actividade e orçamento do ICP;
- b) O relatório anual de actividades e as contas de gerência;

- c) As linhas gerais de actuação do ICP;
- d) A repartição das participações, que aos operadores de comunicações de uso público competem, como receitas do ICP;
- e) O estabelecimento dos tarifários a praticar pelos operadores de comunicações de uso público;
- f) As medidas que visem o desenvolvimento ou aperfeiçoamento das comunicações, designadamente pelo melhor aproveitamento dos recursos existentes e pelo aumento da qualidade e cobertura para os seus utentes;
- g) Qualquer assunto que o conselho directivo submeta à sua apreciação.

### Artigo 13.º

#### Funcionamento do conselho consultivo

1 — O conselho consultivo reúne, ordinariamente, por convocação do presidente, 2 vezes por ano, especialmente para efeitos do disposto nas alíneas a) e b) do artigo 12.º, e, extraordinariamente, por iniciativa do presidente ou a pedido de, pelo menos, um terço dos seus membros ou do presidente do conselho directivo.

2 — As reuniões serão convocadas pelo presidente com a antecedência mínima de 10 dias, constando da convocatória data, hora, local e agenda provisória da reunião.

3 — Da reunião do conselho consultivo será lavrada acta, subscrita por todos os presentes.

## SECÇÃO II

### Serviços

#### Artigo 14.º

##### Direcção dos Serviços de Administração

1 — A Direcção dos Serviços de Administração compreende:

- a) A Repartição Financeira e do Património;
- b) A Repartição do Pessoal e Apoio Administrativo;
- c) Serviço de Relações Públicas.

2 — À Direcção dos Serviços de Administração incumbe efectuar a coordenação das actividades relacionadas com a gestão financeira, económica e administrativa do ICP.

#### Artigo 15.º

##### Repartição Financeira e do Património

1 — A Repartição Financeira e do Património compreende:

- a) A Secção de Finanças e Controle Orçamental;
- b) A Secção de Gestão Patrimonial.

2 — À Secção de Finanças e Controle Orçamental incumbe:

- a) Preparar anualmente o orçamento do ICP;
- b) Efectuar o controle orçamental e manter o conselho directivo informado sobre a evolução financeira;
- c) Organizar a contabilidade e elaborar a conta de gerência e o relatório financeiro;
- d) Arrecadar as receitas do ICP e proceder à liquidação das despesas;
- e) Organizar os processos de aquisição de bens e promover as respectivas compras.

3 — À Secção de Gestão Patrimonial incumbe:

- a) Elaborar e manter actualizados inventários sobre os meios patrimoniais do ICP;
- b) Organizar e manter actualizado o inventário e organizar uma correcta gestão de *stocks* de materiais e componentes necessários ao bom funcionamento dos serviços;
- c) Promover a conservação das instalações do ICP e garantir a manutenção e conservação do mobiliário, equipamento e outro material necessário ao bom funcionamento dos serviços;
- d) Efectuar os aprovisionamentos com o fim de assegurar os consumos correntes e outros;
- e) Executar os demais serviços que, no âmbito da competência da Direcção dos Serviços, lhe forem distribuídos.

4 — A Repartição Financeira e do Património dispõe de um tesoureiro, ao qual incumbe:

- a) Assegurar os serviços normais de tesouraria;
- b) Executar o expediente relativo à efectivação dos pagamentos e dos recebimentos;
- c) Submeter à verificação diária os valores guardados em cofre.

### Artigo 16.º

#### Repartição de Pessoal e Apoio Administrativo

1 — A Repartição de Pessoal e Apoio Administrativo compreende:

- a) A Secção de Pessoal;
- b) A Secção de Expediente, Apoio Administrativo e Arquivo.

2 — À Secção de Pessoal incumbe:

- a) Organizar os processos relativos ao recrutamento, requisição, provimento, promoção, colocação, exoneração e rescisão de contrato de pessoal;
- b) Organizar e manter permanentemente actualizado o cadastro de pessoal e o respeitante ao regime de faltas e licenças de pessoal;
- c) Efectuar o processamento das remunerações ao pessoal, incluindo o expediente sobre assistência e previdência;
- d) Promover e coordenar as acções de formação, reciclagem e treino adequadas às necessidades do ICP;

- e) Facilitar ao pessoal o acesso ao conhecimento dos assuntos que directamente lhe digam respeito;
- f) Proceder à condução dos assuntos que digam respeito aos serviços de carácter social;
- g) Coordenar os critérios de avaliação de mérito do pessoal;
- h) Executar os demais serviços que no âmbito da Direcção dos Serviços lhe forem distribuídos.

3 — À Secção de Expediente, Apoio Administrativo e Arquivo incumbe:

- a) Dar cobertura ao expediente geral, com apoio num serviço central de dactilografia e reprografia;
- b) Organizar e manter actualizado um arquivo geral, promover a fixação de prazos para a permanência dos documentos em arquivo e recorrer à microfilmagem, quando indispensável;
- c) Zelar pela conservação e higiene das instalações, superintendendo no serviço de limpeza;
- d) Assegurar o funcionamento dos sistemas de comunicação e do parque automóvel do ICP;
- e) Superintender no pessoal auxiliar;
- f) Executar os demais serviços que, no âmbito da competência da Direcção dos Serviços, lhe forem distribuídos.

### Artigo 17.º

#### Serviço de Relações Públicas

1 — Ao Serviço de Relações Públicas incumbe:

- a) Atender os pedidos de informação e reclamações por parte do público e promover o seu encaminhamento para os serviços, quando necessário;
- b) Promover ou colaborar com os outros serviços e operadores em esquemas de informação pública;
- c) Proceder à análise de informação pública veiculada através dos órgãos de comunicação social com interesse para o ICP e assegurar a sua distribuição pelos serviços respectivos;
- d) Proceder ao tratamento e análise de toda a informação pública prestada ou recebida em ordem à melhoria permanente da qualidade dos serviços prestados;
- e) Assegurar as relações públicas do ICP.

2 — O Serviço de Relações Públicas será coordenado pelo funcionário de categoria mais elevada designado para o efeito.

### Artigo 18.º

#### Direcção de Serviços de Estudos e Planeamento

A Direcção de Serviços de Estudos e Planeamento compete:

- a) Apoiar o conselho directivo na formulação das propostas de políticas de desenvolvi-

mento e investigação, de coordenação, de organização e de planeamento global do sector da comunicação de uso público;

- b) Elaborar estudos relacionados com legislação e regulamentação do sector;
- c) Preparar planos e estudos para uma adequada representação do interesse público junto de outras entidades nacionais ou estrangeiras e organismos internacionais.

#### Artigo 19.º

##### Departamento de Informática

Ao Departamento de Informática incumbe assegurar todas as funções referentes a estudo, projecto, implantação, operação e manutenção, quer em *hardware* quer em *software*, dos meios informáticos que sejam propriedade do ICP, assim como os relacionados com a aquisição de serviços de informática a organizações exteriores.

#### Artigo 20.º

##### Direcção dos Serviços de Gestão das Radiocomunicações

A Direcção dos Serviços de Gestão das Radiocomunicações compete:

- a) Gerir o espectro radioeléctrico, de modo a garantir a sua utilização equitativa e eficaz e conforme com a legislação aplicável e os acordos internacionais;
- b) Representar internacionalmente o interesse nacional nesta área;
- c) Assegurar as funções relacionadas com o licenciamento das estações de radiocomunicações e o estabelecimento de servidões radioeléctricas;
- d) Coordenar os estudos e acções, tendo em vista a fiscalização das estações radioeléctricas e das interferências, quer de operadores nacionais quer de internacionais.

#### Artigo 21.º

##### Departamento de Ensaios e Tecnologia

Ao Departamento de Ensaios e Tecnologia compete:

- a) Proceder à conservação e manutenção do parque de equipamentos e das estruturas do ICP e apoiar as delegações nessa função, bem como gerir o parque de equipamentos existente;
- b) Promover estudos ou ensaios, isoladamente ou em colaboração com outras entidades, para efeitos de aprovação, normalização, elaboração de especificações ou homologação de equipamentos das comunicações;
- c) Projectar, construir e instalar equipamentos necessários às actividades do ICP e assegurar a calibração do equipamento de ensaio e medida.

### SECÇÃO III

#### Artigo 22.º

##### Centros de fiscalização radioeléctrica

1 — Aos centros de fiscalização radioeléctrica incumbe, nas respectivas zonas de influência geográfica, a execução das actividades de fiscalização, ensaios e cobrança de taxas que lhes sejam cometidas. designadamente:

- a) Cobrança de taxas e multas;
- b) Fiscalização das condições técnicas de funcionamento das estações radioeléctricas e das interferências de emissão e industriais;
- c) Realização de exames de operador amador;
- d) Realização de ensaios de propagação radioeléctrica.

2 — Os centros de fiscalização radioeléctrica serão dirigidos por um chefe de divisão.

3 — Em portaria do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes fixar-se-á a área de jurisdição de cada centro de fiscalização radioeléctrica.

### CAPÍTULO III

#### Funcionamento

#### Artigo 23.º

##### Prestação de serviços

O ICP poderá prestar serviços a entidades públicas e privadas, mediante acordo prévio, constituindo os pagamentos por tais serviços receitas do ICP.

### CAPÍTULO IV

#### Gestão financeira e patrimonial

#### Artigo 24.º

##### Receitas

1 — Constituem receitas do ICP:

- a) As taxas, multas e outras receitas cobradas no âmbito da gestão do espectro radioeléctrico ou outras que, nos termos legais ou regulamentares, lhe sejam devidas;
- b) As participações fixadas aos operadores de comunicação de uso público;
- c) As dotações que lhe sejam atribuídas no Orçamento do Estado;
- d) Quaisquer outras receitas, rendimentos ou valores que provenham da sua actividade ou que por lei ou contrato lhe venham a pertencer ou a ser atribuídos.

2 — As participações dos operadores de comunicações de uso público serão fixadas anualmente, mediante despacho conjunto dos Ministros da Habitação, Obras Públicas e Transportes e das Finanças e do Plano, sob proposta do conselho directivo do ICP, ouvido o conselho consultivo.

**Artigo 25.º****Despesas**

Constituem despesas do ICP:

- a) Os encargos com o funcionamento e com o cumprimento das atribuições que lhe estão confiadas;
- b) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens, equipamentos ou serviços que tenha de utilizar.

**Artigo 26.º****Cobrança de receitas**

1 — O ICP arrecada e cobra as suas receitas.

2 — As receitas resultantes das participações dos operadores serão pagas em regime de prestações trimestrais, pagas adiantadamente no início de cada período.

3 — As receitas do ICP serão depositadas em conta própria na Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

**Artigo 27.º****Efectivação de despesas**

1 — As despesas previstas no orçamento do ICP realizar-se-ão nos termos da lei geral.

2 — O pagamento das despesas far-se-á por cheques nominativos, assinados pelo presidente do conselho directivo, ou, na ausência do presidente, pelos 2 vogais do conselho directivo.

**Artigo 28.º****Isenção**

O ICP poderá estar isento, nos termos da lei, de todas as taxas, custos, emolumentos e selos, nos processos, actas notariais de registo ou outros em que intervenha, em termos e condições idênticos aos do Estado.

**Artigo 29.º****Conta de gerência**

Anualmente será apresentada ao Tribunal de Contas a conta de gerência, nos termos da lei geral.

**CAPÍTULO V****Pessoal****Artigo 30.º****Quadro do pessoal**

1 — O quadro do pessoal dirigente, de chefia, técnico superior, técnico, técnico-profissional, administrativo, operário e auxiliar do ICP será fixado em decreto regulamentar, a publicar no prazo de 6 meses contados a partir da data da entrada em vigor do presente diploma, do qual constarão, nomeadamente, as normas respeitantes a recrutamento, provimento e acesso relativos às respectivas carreiras.

2 — São desde já criados os lugares de pessoal dirigente e de chefia, constantes do mapa anexo a este diploma.

3 — O presidente e os vogais do conselho directivo do ICP são equiparados, respectivamente, a director-geral e a subdirectores-gerais, sendo a sua nomeação feita nos termos da lei.

4 — Os departamentos a que se referem os artigos 19.º e 21.º são chefiados por directores de serviço.

5 — O pessoal requisitado ao serviço do ICP poderá optar pelo vencimento que auferia nos seus serviços de origem, nos termos dos Decretos-Leis n.ºs 485/76, de 21 de Junho, e 260/76, de 5 de Abril.

**Artigo 31.º****Pessoal requisitado**

O ICP poderá requisitar, nos termos da lei geral, pessoal pertencente aos quadros de empresas públicas ou privadas ou vinculado à função pública para prestar serviço no Instituto.

**Artigo 32.º****Pessoal contratado e em regime de tarefa**

1 — Para satisfazer necessidades não permanentes, o ICP poderá contratar pessoal fora dos quadros, nos termos da lei geral.

2 — O ICP poderá igualmente contratar, em regime de tarefa, pessoal tecnicamente especializado, nos termos da lei geral.

**CAPÍTULO VI****Disposições finais e transitórias****Artigo 33.º****Implementação do ICP**

1 — O ICP deverá ficar implementado no prazo de 6 meses, a contar da data da publicação do presente diploma.

2 — Os serviços da empresa pública Correios e Telecomunicações de Portugal que se ocupam da gestão do espectro radioelétrico transitam para o ICP.

3 — O âmbito da integração dos serviços a que se refere o número anterior será definido em despacho do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

**Artigo 34.º****Prémios de produtividade**

1 — Aos funcionários do ICP poderão ser atribuídos prémios de produtividade em função do trabalho desenvolvido.

2 — Os prémios de produtividade terão natureza individual, devendo a sua atribuição ser precedida, caso a caso, de avaliação, segundo critérios de optimização de resultados, de redução de custos e de prazos de trabalho executado.

3 — Os quantitativos máximos a atribuir e o critério de avaliação a que se fez referência no número anterior serão fixados por decreto regulamentar, nos termos do n.º 2 do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 15-B/82, de 20 de Janeiro.

## Artigo 35.º

## Transferência de bens

1 — Os bens dominiais dos CTT afectos aos serviços de gestão do espectro radioeléctrico ficarão afectos ao ICP.

2 — Os CTT serão indemnizados pela cedência dos bens por si adquiridos transferidos para o património do Estado e entregues à gestão do ICP, nos termos a fixar em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e do Plano e da Habitação, Obras Públicas e Transportes.

## Artigo 36.º

## Fixação das participações dos operadores de serviço público

Para o presente ano económico, as participações dos operadores de comunicações de uso público, a que se refere o artigo 24.º, serão fixados nos termos do n.º 2 daquele artigo.

## Artigo 37.º

## Recrutamento de pessoal

1 — Até ao preenchimento dos lugares do quadro do pessoal a definir no decreto regulamentar a que se refere o artigo 30.º do presente diploma, o pessoal necessário ao funcionamento do ICP e pertencente aos quadros de empresas públicas ou vinculado à função pública poderá prestar serviço em regime de requisição ou destacamento, nos termos da lei geral.

2 — O pessoal não vinculado à função pública ou não pertencente aos quadros de empresas públicas poderá ser recrutado mediante requisição, nos termos da lei geral.

3 — A requisição do pessoal que não exerça funções para as quais seja exigida especialização em telecomunicações terá apenas a duração de 1 ano, não podendo este período ser renovado.

## Artigo 38.º

## Transferência de competências

Manter-se-ão nos termos em que têm vindo a ser exercidas por outras entidades as competências atribuídas ao ICP até que, por despacho do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, seja transferida para o referido Instituto a sua execução.

*Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Alípio Barrosa Pereira Dias — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista — António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Promulgado em 4 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO LANES.

Referendado em 7 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Francisco José Pereira Pinto Balsemão.*

## Anexo a que se refere o artigo 30.º

## Quadro do pessoal dirigente

Número de lugares	Categoria	Letrra
1	Presidente .....	—
2	Vogais do conselno directivo .....	—
5	Directores de serviço .....	—
4	Chefes de divisão .....	—
2	Chefes de repartição .....	E
4	Chefes de secção .....	H

**MINISTÉRIOS DA QUALIDADE DE VIDA, DAS FINANÇAS E DO PLANO, DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES E DA REFORMA ADMINISTRATIVA.**

## Decreto-Lei n.º 337/83

de 20 de Julho

## Preâmbulo

A publicação da Lei Orgânica do Ministério da Qualidade de Vida veio definir que é a este departamento governamental que doravante ficam cometidas as atribuições e competências em matéria de ordenamento do território, incumbindo-lhe promover, coordenar, apoiar e participar na definição da política nacional de ordenamento do território, quer colaborando com os organismos responsáveis pelos vários sectores intervenientes no processo de organização do espaço territorial quer estabelecendo as linhas orientadoras e a execução e coordenação dos planos de ordenamento.

Neste sentido, infere-se do disposto no Decreto-Lei n.º 49/83, de 31 de Janeiro, que se impõe uma redefinição das atribuições e competências dos serviços de departamentos do Estado cuja actividade se enquadre no âmbito da prosseguida por serviços do Ministério da Qualidade de Vida.

Assim, algumas das atribuições previstas no Decreto-Lei n.º 188/79, de 22 de Junho, que regula a Direcção-Geral do Planeamento Urbanístico (DGPU), por se prenderem com aspectos do ordenamento do território, poderão ser transferidas para a Direcção-Geral do Ordenamento (DGO), sem prejuízo da actividade daquela DGPU.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do artigo 201.º da Constituição:

Artigo 1.º — 1 — As atribuições e competências em matéria de ordenamento do território, constantes do Decreto-Lei n.º 188/79, de 22 de Junho, referidas no n.º 2, com as necessárias adaptações, passam a ser prosseguidas a crescerem às da DGO, do Ministério da Qualidade de Vida, de acordo com o disposto no Decreto-Lei n.º 49/83, de 31 de Janeiro.

2 — Passam a ser atribuições da DGO:

- a) Promover a recolha e o tratamento dos dados necessários à formulação das bases gerais de política de ordenamento físico do território, nomeadamente a elaboração de soluções alternativas à sua ocupação, atra-

vés da concretização de estudos e propostas de compatibilização do uso do solo e outros recursos naturais, população, emprego, habitação, recreio, energia, vias de comunicação, saneamento básico e transportes;

- b) Promover e elaborar estudos de base e pareceres necessários à fundamentação da política de ordenamento físico do território, nomeadamente quanto às potencialidades dos recursos naturais e ao património natural ou construído;
- c) Promover o reconhecimento e registo de valores e as degradações de paisagem, definindo áreas de sensibilidade, com vista à elaboração dos planos de ordenamento físico do território;
- d) Promover a elaboração de estudos sobre paisagem natural e humanizada que interessem ao ordenamento do território;
- e) Apreciar e elaborar pareceres técnicos sobre estudos de carácter genérico do ordenamento do território que lhe venham a ser presentes.

Art. 2.º — 1 — Poderão ser transferidos para a DGO, do Ministério da Qualidade de Vida, os funcionários e agentes da DGPU, do Ministério da Habitação, Obras Públicas e Transportes, que tenham prosseguido no âmbito desta as atribuições cometidas pelo presente diploma à DGO, mediante a sua concordância.

2 — As transferências serão determinadas por despacho conjunto do Ministro de Estado e da Qualidade de Vida e do Ministro da Habitação, Obras Públicas e Transportes, sob proposta conjunta dos directores-gerais do Ordenamento e do Planeamento Urbano.

3 — A transferência do pessoal da DGPU para a DGO far-se-á de acordo com a legislação aplicável e sem prejuízo dos direitos adquiridos, ficando o mesmo transitoriamente em regime de destacamento até 31 de Dezembro de 1983.

Art. 3.º — 1 — São criados no quadro da DGO os lugares necessários à integração e acesso na carreira do pessoal que, nos termos do presente diploma, transite para aquela Direcção-Geral.

2 — Sob proposta do director-geral do Planeamento Urbano, poderão ser operados no quadro de pessoal da DGPU, a que se refere o artigo 45.º do Decreto-Lei n.º 188/79, de 22 de Junho, as reduções de efectivos impostas pela aplicação do disposto no número anterior que não afectem o normal funcionamento da DGPU.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Maio de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Gonçalo Pereira Ribeiro Teles — João Marício Fernandes Salgueiro — José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista — José Manuel Meneses Sampaio Pimentel.*

Promulgado em 8 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

## MINISTÉRIOS DA QUALIDADE DE VIDA, DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA, DA AGRICULTURA, COMÉRCIO E PESCAS E DA HABITAÇÃO, OBRAS PÚBLICAS E TRANSPORTES.

Decreto-Lei n.º 338/83

de 20 de Julho

### Preâmbulo

Os desenvolvimentos social e económico têm provocado transformações mais ou menos profundas no território, que, segundo a Constituição, é um valor eminentemente nacional, constituindo o suporte físico, biológico e cultural da Nação.

No nosso território verificam-se fortes disfunções ambientais provocadas pela exploração inadequada dos recursos naturais e pela caótica ocupação do espaço pelos diferentes usos e actividades.

É, portanto, indispensável e urgente uma política eficaz de ordenamento do território. Política que deverá apoiar-se em normas e directrizes generalizáveis a todo o território nacional e num instrumento de planeamento capaz de promover, à escala apropriada, a caracterização biofísica e geográfica do território, estabelecer os critérios espaciais de salvaguarda do património cultural impresso nas paisagens, assegurar o máximo de actividade biológica nos diferentes quadros ecológicos e de acordo com os interesses gerais das comunidades instaladas e garantir a manutenção da capacidade de regeneração dos recursos renováveis.

Compete ao Ministério da Qualidade de Vida, de acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49/83, de 31 de Janeiro, através da sua Direcção-Geral do Ordenamento, promover, instituir e coordenar um correcto ordenamento do território.

Os planos regionais de ordenamento do território caracterizam áreas geográficas delimitadas, que não coincidirão necessariamente com as que venham a ser definidas para as regiões administrativas e para as regiões Plano, dada a diferente natureza das componentes que as determinam. Deverão definir as bases biofísicas e as circunstâncias culturais impressas no território, bem como estabelecer os limites do uso e as acções necessárias ao equilíbrio das paisagens, servindo portanto como base indispensável às acções de planeamento concretizadas nos planos e estudos de nível inferior.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

### Artigo 1.º

#### (Noção)

Os planos regionais de ordenamento do território são instrumentos programáticos e normativos das acções a desenvolver no quadro geográfico nacional, visando a caracterização e o desenvolvimento harmonioso das diferentes parcelas do território através da optimização das implantações humanas e do uso do espaço e do aproveitamento racional dos seus recursos.

## Artigo 2.º

**(Âmbito)**

Os planos regionais de ordenamento do território, que se concretizam no âmbito regional em diferentes áreas geográficas, caracterizam, delimitam e propõem o uso das diferentes parcelas do território de acordo com os princípios e normas orientadoras da distribuição orgânica dos espaços estabelecidos a nível nacional e com os indicadores fornecidos a nível local pelos planos directores municipais.

## Artigo 3.º

**(Objectivos)**

São objectivos dos planos regionais de ordenamento do território:

- 1) Caracterizar o território nos seus aspectos biológicos, geográficos, paisagísticos e culturais;
- 2) Estabelecer os critérios de organização e uso do espaço de acordo com o aproveitamento de todos os seus recursos, consoante as suas aptidões e potencialidades;
- 3) Estabelecer as normas gerais de ordenamento do território que permitirão fundamentar um zonamento correcto do espaço, tendo em vista a salvaguarda dos valores culturais, o desenvolvimento integrado das diferentes áreas geográficas e o uso múltiplo do território;
- 4) Caracterizar e delimitar as diferentes parcelas do território de acordo com as suas possibilidades de utilização;
- 5) Avaliar e quantificar as capacidades de suporte do território;
- 6) Estabelecer os limiares de utilização dos recursos renováveis, a fim de permitir a sua capacidade de regeneração.

## Artigo 4.º

**(Prazos)**

Os planos regionais de ordenamento do território, de carácter evolutivo, são concebidos para vigorar pelo prazo de 12 anos, findos os quais serão revistos, sem prejuízo das alterações que lhes forem introduzidas pelo processo de revisão.

## Artigo 5.º

**(Graus de vinculação hierárquica)**

1 — Os planos regionais de ordenamento do território subordinam-se aos princípios e normas que lhes são aplicáveis, estabelecidos a nível nacional.

2 — Os princípios e normas constantes dos planos regionais de ordenamento do território vincularão todas as entidades públicas e privadas.

## Artigo 6.º

**(Articulação)**

Os planos regionais de ordenamento do território deverão articular-se em todas as fases da sua elaboração com os planos vigentes de carácter sócio-económico, nomeadamente os planos directores regionais.

## Artigo 7.º

**(Informação mútua)**

A elaboração dos planos regionais de ordenamento do território far-se-á com base em procedimento e informação mútua desenvolvidos entre os órgãos das administrações central, regional e local com competências específicas nas áreas abrangidas pela matéria objecto do presente diploma.

## Artigo 8.º

**(Constituição)**

1 — Os planos regionais de ordenamento do território constarão de um relatório e de um regulamento.

2 — O relatório, constituído por peças escritas e gráficas, indicará:

- a) Definição e delimitação da área geográfica objecto do plano, a qual não coincidirá necessariamente com a região administrativa ou com a região Plano;
- b) Directivas para a área definida nos termos da alínea anterior, de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma;
- c) Caracterização da paisagem, nomeadamente a distribuição cartográfica de recursos, áreas e valores classificados, equipamentos e principais redes viárias, de abastecimento e saneamento;
- d) Caracterização do povoamento e mobilidade da população;
- e) Caracterização sócio-económica;
- f) Condicionamentos à transformação da paisagem;
- g) Perspectivas básicas de desenvolvimento.

3 — O regulamento estabelecerá as normas que irão formar os diversos planos de intervenção do território, nomeadamente os planos directores municipais.

## Artigo 9.º

**(Elaboração)**

Compete ao Ministério da Qualidade de Vida, através da Direcção-Geral do Ordenamento, promover a elaboração dos planos regionais de ordenamento do território, em colaboração com os organismos responsáveis pelos vários sectores que intervêm no processo de organização do espaço territorial, de forma a promover acções coordenadas, eficazes e coerentes, de acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 49/83, de 31 de Janeiro, sem prejuízo das atribuições que vierem a ser definidas para as regiões administrativas.

## Artigo 10.º

**(Comissões de acompanhamento)**

1 — A elaboração de cada plano regional de ordenamento do território será acompanhada por uma comissão especialmente constituída para o efeito designada por comissão de acompanhamento.

2 — A comissão de acompanhamento será constituída obrigatoriamente por representantes dos Ministérios da Qualidade de Vida, da Administração Interna, da Habitação, Obras Públicas e Transportes, da Agricultura, Comércio e Pescas e da Indústria, Energia e Exportação e ainda por um representante de cada município da área abrangida pelo plano.

3 — Poderão ainda integrar a comissão de acompanhamento representantes de outros organismos da administração central cuja participação seja entendida conveniente pelo Ministério da Qualidade de Vida.

4 — A comissão de acompanhamento será presidida pelo representante do Ministério da Qualidade de Vida.

5 — Os pareceres e actas da comissão de acompanhamento deverão reproduzir as posições assumidas por cada um dos representantes, que terão sempre poderes para definir a posição das entidades ou dos organismos que representam.

## Artigo 11.º

**(Aprovação)**

Compete ao Ministro da Qualidade de Vida propor ao Conselho de Ministros a aprovação dos planos regionais de ordenamento do território, acompanhados do parecer final das respectivas comissões de acompanhamento.

## Artigo 12.º

**(Publicação)**

Os planos regionais de ordenamento do território serão publicados no *Diário da República* após a sua aprovação em Conselho de Ministros.

## Artigo 13.º

**(Suspensão)**

1 — Os planos regionais de ordenamento do território poderão ser suspensos total ou parcialmente por resolução do Conselho de Ministros.

2 — A resolução do Conselho de Ministros será sempre fundamentada e identificará as disposições a suspender, quando se trate de suspensão parcial.

3 — Compete ao Ministro da Qualidade de Vida a apresentação em Conselho de Ministros das propostas de suspensão acompanhadas dos pareceres da Direcção-Geral do Ordenamento e das entidades representadas na comissão de acompanhamento da sua elaboração.

4 — A suspensão não poderá manter-se por período superior a 2 anos contados a partir da data da respectiva publicação no *Diário da República*.

## Artigo 14.º

**(Revisão)**

1 — Entende-se por revisão dos planos regionais de ordenamento do território qualquer modificação das suas disposições vinculativas.

2 — Os planos regionais de ordenamento do território serão revistos quando se verificarem condições determinantes da sua revisão, conforme se estipule no respectivo plano.

3 — Compete à Direcção-Geral do Ordenamento promover a revisão dos planos suspensos por forma a garantir a respectiva aprovação antes do final do período a que se refere o n.º 4 do artigo anterior.

4 — Na revisão dos planos regionais de ordenamento do território será igualmente constituída uma comissão de acompanhamento com composição e competências idênticas às previstas no artigo 10.º

## Artigo 15.º

**(Consulta)**

Todo o cidadão tem direito a usufruir do acesso aos planos regionais de ordenamento do território e que a Direcção-Geral do Ordenamento o informe sobre o conteúdo desses planos.

## Artigo 16.º

**(Autor dos planos)**

A contratação da entidade encarregada ou grupo técnico para a execução dos planos regionais de ordenamento do território será efectivada mediante concurso público ou limitado.

## Artigo 17.º

**(Normas complementares)**

O Governo, mediante diploma adequado, e no prazo de 180 dias, promoverá a regulamentação do disposto no presente decreto-lei.

## Artigo 18.º

**(Âmbito territorial)**

1 — O presente diploma aplica-se no território continental da República.

2 — A aplicação do presente diploma nas Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira far-se-á mediante decreto regional que adapte as suas disposições às condições particulares dos respectivos territórios.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Maio de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão* — *Gonçalo Pereira Ribeiro Teles* — *José Ângelo Ferreira Correia* — *Basilio Adolfo Mendonça Horta da Franca* — *José Carlos Pinto Soromenho Viana Baptista*.

Promulgado em 8 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Janeiro de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares*.

**MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO,  
DOS ASSUNTOS SOCIAIS  
E DA REFORMA ADMINISTRATIVA**

**Decreto-Lei n. 339/83**

de 20 de Julho

1. O presente diploma estabelece a nova orgânica da Direcção-Geral da Segurança Social, reformulando e substituindo o Decreto-Lei n.º 138/80, de 20 de Maio. A natureza inovadora deste organismo reflecte as mudanças operadas com a institucionalização do sistema de segurança social, a partir da conjugação dos antigos sistemas de previdência e de assistência social. Uma mudança tão significativa originou necessariamente transformações e adaptações sucessivas. Assim, ao longo de um período de 3 anos, foram numerosas e diferentes as exigências de operacionalidade que implicaram o reordenamento das suas áreas de trabalho e uma revisão do quadro de pessoal, em termos, aliás, de simplificação.

Esta revisão obedece, assim, a 4 grandes objectivos, todos subordinados a um pensamento comum de racionalização e adequação orgânico-funcional: em primeiro lugar, o reforço das suas atribuições, com a integração formal dos Serviços Actuarias da antiga Direcção-Geral de Previdência, pondo assim termo à situação provisória em que se encontravam; em segundo lugar, a clarificação das atribuições da Direcção-Geral, definindo com maior rigor as áreas relativas aos regimes de segurança social e às modalidades de acção social; em terceiro lugar, a reformulação da sua orgânica, em especial das direcções de serviços e das divisões das áreas técnicas, com diminuição do número de unidades orgânicas; em quarto lugar, a adequação dos recursos humanos da Direcção-Geral, com simplificação do quadro e diminuição dos efectivos.

Além daquela redução quantitativa, em termos de número de serviços e de pessoal, a nova lei orgânica consagra significativas modificações na concepção e no modelo de organização dos serviços.

Com efeito, o anterior diploma tinha estabelecido um modelo estruturado, nas áreas operativas, por grupos de utentes, dando assim origem a uma orgânica em que o tratamento técnico das questões relativas aos regimes de segurança social, contributivos ou não contributivos, bem como às modalidades de acção social, era feito em unidades integradas, conforme os destinatários das prestações. Daí a existência de áreas da infância e juventude, da população activa, da família e comunidade, da população idosa e da invalidez e reabilitação.

Este esquema organizativo, moldado nas linhas gerais estabelecidas pelo Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro, ainda que válido então numa certa perspectiva de segurança social, teve de ceder gradualmente o passo às exigências impostas pelo desenvolvimento da própria segurança social.

Assim, as características dos regimes de segurança social, pelo tipo de enquadramento das populações abrangidas, pelas formas de financiamento estabelecidas — que se baseiam em contribuições de entidades patronais e de trabalhadores incidentes sobre remunerações do trabalho ou valores pecuniários

equivalentes —, pela solidariedade financeira entre os vários regimes e subregimes, pela natureza das prestações juridicamente exigíveis, bem como pelo próprio relacionamento com organismos análogos dos sistemas de segurança social dos demais países, tornaram claro que o tratamento técnico das questões exigia áreas de trabalho especializadas e perfeitamente definidas e delimitadas.

Por outro lado, as modalidades de acção social, em situação de transição a partir dos antigos serviços de assistência, não constituindo, em termos de universos abrangidos, de acesso aos equipamentos e serviços e de posição das instituições de segurança social, prestações com aquelas características, bem como o facto de a sua concessão ser em grande parte da responsabilidade de instituições particulares, impuseram gradualmente a adopção de esquemas de trabalho próprios, que culminam com um esquema organizativo diferente do anteriormente estabelecido.

Para estas conclusões contribuiu igualmente a melhor clarificação e entendimento das funções da Direcção-Geral, não executiva mas de natureza técnica, normativa e de coordenação, dada a estrutura descentralizada da segurança social, através dos centros regionais de segurança social e situada no eixo dos fins, ou seja, dos regimes de segurança social e das modalidades de acção social, sem intervenção directa nas questões ligadas aos meios.

2. Pouco importará acrescentar ao que já foi referido quanto às razões determinantes da estruturação das 3 direcções de serviços dos regimes de segurança social. A definição das suas competências, as características dos estudos a empreender e a amplitude e variedade de diplomas legislativos a elaborar impuseram claramente, nas actuais circunstâncias, o modelo apresentado. De resto, a flexibilidade e cuidado postos na caracterização das unidades orgânicas permitem facilmente a sua colaboração com as áreas das modalidades de acção social, quer se trate de projectos comuns quer de projectos próprios em que se imponha a colaboração.

Também aqui se fez um esforço de racionalização de estruturas, se se considerarem as áreas que já faziam parte da antiga Direcção-Geral da Previdência e da Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família. Entretanto, a segurança social desenvolveu-se consideravelmente, em termos quantitativos (número de beneficiários e contribuintes e valores das prestações) e qualitativos (características diversificadas da valorização de regimes de segurança social), aumentando as necessidades de trabalho técnico, tanto no plano dos estudos como no da elaboração de projectos de diplomas. A existência dos novos órgãos descentralizados, os centros regionais, bem como a subsistência de um certo número de antigas instituições de previdência (caixas de actividade e de empresa) criaram de igual modo novas exigências relativamente ao exercício das funções de coordenação, tanto na gestão dos regimes e na atribuição das modalidades de acção social como na complexa e delicada tarefa de apoiar as instituições particulares de solidariedade social, em número de cerca de 1500 em todo o País.

Finalmente, considera-se que esta clarificação das áreas relativas aos regimes de segurança social acom-

panha melhor as linhas gerais do projecto da Lei de Bases da Segurança Social e a necessária adequação aos instrumentos normativos internacionais, como a Convenção n.º 102 da Organização Internacional do Trabalho (Norma Mínima Internacional) e a Convenção Europeia de Segurança Social, entretanto ratificados pelo Governo Português.

3. Já parecem exigir maior explanação as modificações introduzidas nesta lei orgânica nas áreas respeitantes às modalidades de acção social, dado o seu maior sentido inovador relativamente aos anteriores serviços centrais de assistência, aos quais, aliás, eram atribuídas funções simultaneamente executivas e técnicas, e ao modelo consagrado no Decreto-Lei n.º 549/77, de 31 de Dezembro.

No plano organizacional pode sintetizar-se a situação em matéria de acção social contrapondo à função técnica da Direcção-Geral as funções de acção directa local dos centros regionais. Importa assim harmonizar estas duas funções, complementares e interdependentes, mas distintas, e definir no plano interno da Direcção-Geral o esquema organizativo que, nesta perspectiva, for o mais adequado e melhor corresponda aos imperativos da própria segurança social e à autonomia das instituições.

Em termos práticos, a Direcção-Geral recebeu serviços do ex-Instituto da Família e Acção Social e do ex-Instituto de Obras Sociais, que tinham uma forte componente de intervenção e de apoio à acção directa, dado o carácter não descentralizado da sua estrutura. No primeiro daqueles Institutos os serviços técnicos centrais exprimiam naturalmente, em escala apreciável, o peso organizativo, a tradição e a experiência de trabalho dos antigos institutos de assistência. Em ambos os organismos, de qualquer modo, permaneciam duas características fundamentais: por um lado, responsabilidades efectivas no domínio da acção directa, exercida pelos seus próprios serviços locais ou pela intervenção imediata dos serviços centrais; por outro lado, o exercício da acção de estudo e de planeamento técnico em estreita ligação e interdependência com a referida acção directa.

Daí que a estrutura organizativa dos serviços centrais, designadamente do ex-IFAS, correspondesse às necessidades do acolhimento e orientação das pessoas na acção directa, ou seja, se distribuisse por áreas correspondentes aos grupos de utentes, respectivamente crianças e jovens, família e comunidade, pessoas idosas e deficientes.

É bastante diferente a situação decorrente da estruturação, em termos integrados, do novo sistema de segurança social. A acção directa junto das populações e dos utentes passou a ser da responsabilidade de institutos públicos com autonomia jurídica e administrativa, os centros regionais de segurança social, que a exercem em estreita ligação com instituições particulares. Ficou assim por definir o âmbito e a natureza próprios da Direcção-Geral da Segurança Social no que diz respeito às modalidades de acção social.

Deste modo, dadas as características dos equipamentos e serviços, que não constituem prestações juridicamente exigíveis, a função específica, no plano técnico e normativo, de um órgão central teria de ser definida por adequação gradual. Acresce a circuns-

tância de a acção social ser exercida no terreno por um conjunto muito diversificado de entidades, como é o caso dos serviços oficiais, das autarquias locais, das empresas, das instituições particulares de solidariedade social e de outras organizações privadas, benévolas ou com fins lucrativos.

Ora, tanto as orientações decorrentes das medidas de política estabelecidas como o trabalho da Direcção-Geral foram progressivamente evidenciando, de forma clara, a existência, cada vez maior em número e significado, de projectos ou estudos comuns, bem como a importância da articulação dos aspectos comuns dos diferentes sectores, estruturados por utentes. Como consequência, afirmou-se a pouco e pouco a ideia de que as estruturas da acção social da Direcção-Geral, decalcadas nas que estavam tradicionalmente estabelecidas no interior do sistema da assistência social, ou seja, com base nos utentes ou destinatários, não eram já satisfatórias para uma Direcção-Geral exclusivamente técnica e coordenadora.

Com efeito, as principais acções de estudo de cada uma das áreas por utentes, por terem correspondência nas demais áreas, adquiriram de algum modo o estatuto de acções comuns. Por assim dizer, «saltaram» as antigas fronteiras funcionais. Assim, passaram a assumir preponderância relevante, em termos de estudo técnico e mesmo de acção de coordenação, questões comuns relativas aos equipamentos sociais (de crianças e jovens, de idosos e de deficientes), aos serviços e novas modalidades de apoio social, à cooperação e participação financeira das IPSS e outras entidades gestoras, às participações dos utentes e das famílias, aos subsídios eventuais (prestações pecuniárias de acção social). Por outro lado, o aperfeiçoamento do relacionamento da Direcção-Geral com a Direcção-Geral da Organização e Recursos Humanos, com o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e com o Departamento de Planeamento da Segurança Social, em matérias que têm que ver com a acção social (casos dos acordos de cooperação com as instituições particulares, das normas de criação e funcionamento dos equipamentos sociais, dos problemas de formação do pessoal e do plano de investimentos, além de outros), têm implicado uma interlocução técnica global que abrange os dados técnicos sectoriais, perspectivados por utentes.

Muito relacionada com a área estrita das modalidades de acção social, a nova Direcção de Serviços das Instituições Particulares de Solidariedade Social, que sucede à Direcção de Serviços da Tutela e Apoio às Instituições Privadas, adapta-se melhor às exigências do relacionamento com aquelas instituições e com os centros regionais, ao sentido geral do novo estatuto das IPSS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 119/83, de 25 de Fevereiro, bem como às exigências da sua autonomia institucional.

Tal circunstância não impediu que se delimitasse de modo mais nítido uma área específica das associações de socorros mútuos, o que tem em vista, por um lado, um tratamento especializado das questões que lhe dizem respeito e, por outro lado, contribuir para a dinamização do movimento mutualista. Se dos diplomas que regulam estas instituições (Decreto-Lei n.º 34/81, de 22 de Dezembro, e Decreto Regulamentar n.º 58/81, de 30 de Dezembro), designadamente do

preâmbulo do primeiro, já resulta o reconhecimento da importância e imprescindibilidade das mutualidades, a sua relativa estagnação nos últimos anos impõe um maior esforço de apoio central.

4. Relativamente às áreas de apoio técnico, a alteração mais significativa resulta da integração na Direcção-Geral dos Serviços Actuarias, o único serviço da antiga Direcção-Geral da Previdência cujo destino funcional se encontrava ainda por determinar. Aliás, o Despacho n.º 22/82 do Secretário de Estado da Segurança Social, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 20 de Outubro de 1982, tinha já determinado que aqueles Serviços passassem a funcionar na dependência da Direcção-Geral da Segurança Social, com vista à futura integração formal na sua orgânica, o que agora se concretiza.

Verifica-se, com efeito, que é a Direcção-Geral da Segurança Social o órgão central mais apropriado para essa integração, além do mais pela exigência técnica permanente dos regimes contributivos da segurança social, em que a componente técnico-actuarial continua a assumir actualidade e importância, não obstante aqueles regimes funcionarem presentemente em regime financeiro de repartição.

Quanto às demais áreas de apoio técnico, considera-se que a simples discriminação das suas atribuições e competências é suficiente para as identificar e justificar. Refira-se que a Direcção de Serviços de Coordenação e Apoio Técnico dá origem à Direcção de Serviços de Informação Técnica, expressão mais correcta para caracterizar as suas importantes funções de apoio. O aspecto mais inovador é a Divisão de Análise e Informação Estatística, que se desenvolveu a partir de um núcleo técnico inicial, por força das crescentes exigências de fornecimento de dados para a realização de estudos e elaboração de diplomas, designadamente no respeitante aos regimes de segurança social. Sendo extensa, variada e complexa a rede de dados estatísticos a todo o momento indispensáveis, a sua recolha e tratamento a partir dos documentos oficiais ou a ligação especializada com o órgão sectorial delegado do Instituto Nacional de Estatística ou a outros produtores de estatística pode assim ser feita eficazmente, sem sobreposições, duplicações ou dispersões, através de uma área interna especializada.

Pouco haverá a dizer a respeito da Divisão de Organização, Planeamento e Gestão, que sucede à antiga Divisão de Organização e Gestão de Pessoal. Numa Direcção-Geral com as diversificadas origens que esta teve, como sucessora de fracções dos antigos serviços centrais de previdência e de assistência social, com a variedade de métodos de trabalho e de funcionamento recebidos, agravadas com a dispersão logística das instalações, além da extensão e diversidade dos recursos humanos, uma pequena área técnica de modernização administrativa continua a revelar-se necessária.

5. Quanto aos serviços de apoio administrativo, incluídos na Direcção de Serviços de Administração-Geral, clarificaram-se algumas das suas competências. Reduziu-se também para cerca de metade do previsto no Decreto-Lei n.º 138/80 o número de secções administrativas descentralizadas.

6. Este quadro de motivações orientou o estudo e a elaboração da nova lei orgânica da Direcção-Geral, depois de 3 anos de experiência de aplicação do Decreto-Lei n.º 138/80, de 20 de Maio. Em termos conclusivos, salienta-se que o novo diploma apresenta, por um lado, uma orgânica menos extensa e pesada, mais racional e clara; correspondentemente, o novo quadro traduz um número sensivelmente menor de efectivos, com racionalização das carreiras mais adequadas ao desenvolvimento das suas competências.

Pode considerar-se que, com este diploma, termina uma importante fase da organização e consolidação da Direcção-Geral da Segurança Social, no plano das atribuições, da estrutura, dos recursos e do funcionamento. O trabalho de reordenamento que esta nova lei orgânica exprime representa a vontade de continuar a contribuir, com a maior eficácia possível, para o desenvolvimento de uma administração pública que se tem de modernizar cada vez mais, de modo a ser transparente tanto para si própria como para a comunidade, que, afinal, se destina a servir.

Abre-se também uma nova fase, correspondente à continuação do esforço para que a segurança social corresponda, cada vez mais eficazmente, numa perspectiva equilibrada dos condicionalismos sociais e económicos, às exigências e necessidades permanentes de protecção social das pessoas e das famílias, tanto na cobertura dos riscos cobertos pelos regimes de segurança social como do apoio nas situações de carência das modalidades de acção social, com vista a contribuir para o aumento do seu bem-estar.

Nesta conformidade, o Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Da natureza e atribuições

#### Artigo 1.º

##### (Natureza e objectivos)

A Direcção-Geral da Segurança Social, neste diploma designada por Direcção-Geral, é um serviço central do Ministério dos Assuntos Sociais que tem como finalidades realizar estudos e elaborar projectos de diplomas relativos aos fins da segurança social e coordenar a sua aplicação nos seguintes domínios:

- a) Regimes de segurança social;
- b) Esquemas complementares integrados na segurança social ou por ela tutelados;
- c) Modalidades de acção social;
- d) Apoio às instituições particulares de solidariedade social.

#### Artigo 2.º

##### (Atribuições)

A Direcção-Geral tem as seguintes atribuições:

- a) Promover ou colaborar no estudo e adopção de medidas de prevenção susceptíveis de evitar ou diminuir a gravidade das situa-

- ções que originam danos físicos ou pecuniários, bem como carências sociais, nos indivíduos e nas famílias;
- b) Realizar estudos para a definição e articulação das modalidades de protecção social que fazem parte do sistema de segurança social, tendo em vista a sua adequação permanente à evolução das condições económicas e sociais e a máxima eficácia das prestações;
  - c) Elaborar projectos de diplomas reguladores dos regimes de segurança social e das modalidades de acção social, bem como dos esquemas complementares de segurança social;
  - d) Realizar estudos e elaborar diplomas relativos às instituições particulares de solidariedade social e outras organizações particulares que prossigam modalidades de acção social, bem como ao regime de cooperação com as instituições de segurança social;
  - e) Promover a definição do regime aplicável às instituições e estabelecimentos com fins lucrativos que desenvolvam acções de apoio social;
  - f) Coordenar a actuação das instituições de segurança social na aplicação das normas reguladoras dos regimes de segurança social, das modalidades de acções social e do exercício da tutela e cooperação com as instituições particulares de solidariedade social;
  - g) Proceder à análise da informação relativa aos objectivos referidos no artigo 1.º e promover a respectiva divulgação;
  - h) Contribuir para a definição das linhas gerais a que devem obedecer os planos de formação do pessoal, designadamente das instituições de segurança social, responsável pela aplicação dos regimes de segurança social e das modalidades de acção social;
  - i) Participar no estudo ou dar parecer acerca das convenções, acordos e outros instrumentos normativos internacionais de segurança social.

## CAPÍTULO II

### Dos órgãos e serviços

#### SECÇÃO I

##### Órgãos e serviços

#### Artigo 3.º

##### (Órgãos e serviços)

A Direcção-Geral é dirigida por 1 director-geral, coadjuvado por 3 subdirectores-gerais, e compreende os seguintes serviços:

- a) A Direcção de Serviços das Estruturas e Gestão dos Regimes de Segurança Social;
- b) A Direcção de Serviços das Prestações Familiares e nos Impedimentos Temporários;
- c) A Direcção de Serviços das Prestações nas Incapacidades Permanentes e na Velhice;

- d) A Direcção de Serviços das Modalidades de Acção Social;
- e) A Direcção de Serviços das Instituições Particulares de Solidariedade Social;
- f) Os Serviços Actuariais;
- g) A Direcção de Serviços de Informação Técnica;
- h) A Divisão de Organização, Planeamento e Gestão;
- i) A Direcção de Serviços de Administração Geral.

## SECÇÃO II

### Serviços técnicos operativos dos regimes de segurança social

#### Artigo 4.º

##### (Direcção de Serviços das Estruturas e Gestão dos Regimes de Segurança Social)

1 — A Direcção de Serviços das Estruturas e Gestão dos Regimes de Segurança Social tem como finalidades estudar e coordenar os aspectos relativos à definição e estruturas dos regimes de segurança social e dos esquemas complementares, bem como acompanhar a sua gestão e execução pelas instituições.

2 — A Direcção de Serviços das Estruturas e Gestão dos Regimes de Segurança Social compreende:

- a) A Divisão de Definição e Estruturas dos Regimes;
- b) A Divisão de Articulação com a Gestão e Execução dos Regimes.

#### Artigo 5.º

##### (Divisão de Definição e Estruturas dos Regimes)

1 — Compete à Divisão de Definição e Estruturas dos Regimes realizar estudos e elaborar projectos de diplomas sobre regimes de segurança social e coordenar a sua aplicação nos domínios seguintes:

- a) Determinação do âmbito dos regimes e condições da sua aplicação às pessoas que exerçam actividades ou profissões ou se encontrem em determinadas situações económico-sociais;
- b) Determinação genérica do âmbito material dos regimes quanto aos esquemas de prestações;
- c) Estudo, compatibilização e harmonização das regras definidoras das condições de recursos no acesso às diferentes prestações;
- d) Formas de financiamento dos regimes, designadamente no que se refere às respectivas estruturas contributivas e às bases, gerais e especiais, de incidência de contribuições;
- e) Regime jurídico das relações dos beneficiários e contribuintes entre si e relativamente às respectivas instituições de segurança social.

2 — Compete ainda à Divisão estudar ou contribuir para o estudo dos aspectos globais relativos aos regimes de segurança social e às respectivas prestações, bem como promover a sua articulação, harmonização e desenvolvimento, tendo em conta a situação dos interessados e das suas famílias, as prioridades estabelecidas e os recursos disponíveis.

3 — Incumbe também à Divisão o estudo das normas gerais relativas à natureza, criação, estruturas e funcionamento de esquemas complementares de segurança social.

#### Artigo 6.º

##### (Divisão de Articulação com a Gestão e Execução dos Regimes)

1 — Compete à Divisão de Articulação com a Gestão e Execução dos Regimes:

- a) Acompanhar a gestão dos regimes pelas instituições de segurança social;
- b) Colaborar com a Divisão de Definição e Estruturas dos Regimes no aperfeiçoamento das respectivas normas reguladoras, tendo em atenção o resultado do acompanhamento a que se refere a alínea a);
- c) Contribuir para o estudo do aperfeiçoamento dos meios directos de gestão dos regimes de segurança social, designadamente no que se refere à identificação de beneficiários e contribuintes, às declarações dos valores sobre que incidem contribuições e ao sistema de registo de remunerações;
- d) Colaborar nas acções de informatização dos serviços das instituições de segurança social encarregados da gestão dos regimes;
- e) Contribuir para o estudo da definição das linhas gerais a que devem obedecer os planos de formação do pessoal das instituições de segurança social que trabalhe nos serviços responsáveis pela aplicação dos regimes de segurança social e colaborar na elaboração dos respectivos programas.

2 — Compete ainda à Divisão estudar ou contribuir para o estudo das questões de natureza institucional relativas às instituições de segurança social e para a articulação entre os centros regionais e as caixas sindicais de previdência subsistentes.

#### Artigo 7.º

##### (Direcção de Serviços das Prestações Familiares e nos Impedimentos Temporários)

1 — A Direcção de Serviços das Prestações Familiares e nos Impedimentos Temporários tem como finalidades o estudo e a coordenação das prestações dos regimes de segurança social relativas às eventualidades encargos familiares, morte, doença, maternidade, incapacidade temporária por acidentes de trabalho ou doenças profissionais e desemprego, bem como das prestações análogas constantes de esquemas complementares.

2 — A Direcção de Serviços das Prestações Familiares e nos Impedimentos Temporários compreende:

- a) A Divisão das Prestações Familiares, que actua no domínio da protecção das eventualidades encargos familiares e morte;
- b) A Divisão das Prestações nos Impedimentos Temporários, que actua no âmbito da protecção das eventualidades doença, maternidade e incapacidades temporárias por acidentes de trabalho e doenças profissionais e desemprego.

#### Artigo 8.º

##### (Divisão das Prestações Familiares)

Compete à Divisão das Prestações Familiares:

- a) Realizar estudos relativos aos esquemas das prestações adequadas à protecção das eventualidades referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 7.º, tendo em conta a situação dos interessados e das suas famílias, as prioridades estabelecidas e os recursos disponíveis;
- b) Elaborar projectos de diplomas reguladores das prestações e condições específicas da sua atribuição, designadamente, entre outras, das relativas aos abonos de família e subsídios, pensões de sobrevivência e subsídio por morte;
- c) Acompanhar a aplicação, pelas instituições de segurança social, dos diplomas referidos na alínea anterior e estudar as questões suscitadas;
- d) Propor medidas referentes à revisão periódica das prestações pecuniárias, às condições de alteração das bases de cálculo, ao regime da sua cumulação com outras prestações pecuniárias do sistema de segurança social ou emergentes de responsabilidade de terceiro, bem como à sua eventual substituição por prestações em espécie.

#### Artigo 9.º

##### (Divisão das Prestações nos Impedimentos Temporários)

Compete à Divisão das Prestações nos Impedimentos Temporários:

- a) Realizar estudos relativos aos esquemas das prestações adequadas à protecção das eventualidades referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 7.º, tendo em conta a situação dos interessados e das suas famílias, as prioridades estabelecidas e os recursos disponíveis;
- b) Elaborar projectos de diplomas reguladores das prestações e condições específicas da sua atribuição, designadamente, entre outras, das relativas ao subsídio na doença, ao subsídio na maternidade, às prestações nas incapacidades temporárias por doenças profissionais e ao subsídio de desemprego;
- c) Acompanhar a aplicação, pelas instituições de segurança social, dos diplomas referidos na alínea anterior e estudar as questões suscitadas;
- d) Estudar e propor medidas referentes à revisão periódica das prestações pecuniárias, às condições de eventual alteração das bases de cálculo, ao regime da sua cumulação com outras prestações pecuniárias do sistema de segurança social ou emergentes da responsabilidade de terceiro, bem como à sua eventual substituição, total ou parcial, por prestações em espécie;
- e) Contribuir para a compatibilização, articulação e eficácia nos planos técnico, normativo e de gestão das funções de verificação das

situações de impedimento para o trabalho, concessão de prestações pecuniárias e de fiscalização;

- f) Realizar ou colaborar nos estudos indispensáveis à articulação e compatibilização das prestações referidas na alínea b) com as previstas na alínea b) do artigo 11.º;
- g) Contribuir para o estudo dos problemas que interessam à prevenção dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais, designadamente com vista à identificação das causas que determinam a existência e a gravidade dos riscos, e à definição das medidas destinadas a eliminar ou atenuar as respectivas consequências.

#### Artigo 10.º

##### (Direcção de Serviços das Prestações nas Incapacidades Permanentes e na Velhice)

1 — A Direcção de Serviços das Prestações nas Incapacidades Permanentes e na Velhice tem como finalidade o estudo e a coordenação das prestações dos regimes de segurança social relativas às eventualidades invalidez, velhice e incapacidades permanentes por acidentes de trabalho e doenças profissionais, bem como das prestações análogas constantes de esquemas complementares.

2 — A Direcção de Serviços das Prestações nas Incapacidades Permanentes e na Velhice compreende:

- a) A Divisão das Prestações nas Incapacidades Permanentes, que actua no domínio das eventualidades invalidez e incapacidades permanentes por acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- b) A Divisão das Prestações na Velhice, que actua no domínio da eventualidade velhice.

#### Artigo 11.º

##### (Divisão das Prestações nas Incapacidades Permanentes)

Compete à Divisão das Prestações nas Incapacidades Permanentes:

- a) Realizar estudos relativos à caracterização, harmonização e desenvolvimento dos esquemas de prestações adequadas à protecção das eventualidades referidas na alínea a) do n.º 2 do artigo 10.º, tendo em conta a situação dos interessados e das suas famílias, as prioridades estabelecidas e os recursos disponíveis;
- b) Elaborar projectos de diplomas reguladores das prestações e condições específicas da sua atribuição, designadamente, entre outras, das relativas às pensões de invalidez, às pensões em caso de incapacidade permanente resultante de doença profissional e a outras prestações pecuniárias em situação de deficiência;
- c) Acompanhar a aplicação pelas instituições de segurança social dos diplomas referidos na alínea anterior e estudar as questões suscitadas, tendo em vista garantir a actuação homogénea das mesmas instituições, assegurar a correcta atribuição das prestações e promover o aperfeiçoamento dos esquemas e das condições de acesso dos interessados;

gurar a correcta atribuição das prestações e promover o aperfeiçoamento dos esquemas e das condições de acesso dos interessados;

- d) Estudar e propor medidas referidas à revisão periódica dos valores das pensões, às condições de eventual alteração das suas bases de cálculo, ao regime de acumulação das pensões com outras prestações pecuniárias do sistema de segurança social, com prestações emergentes de responsabilidade de terceiro ou ainda com rendimentos do trabalho;
- e) Estudar e propor medidas relativas à verificação das situações de incapacidade permanente, com vista à sua adequada articulação com o regime de atribuição das respectivas prestações pecuniárias;
- f) Contribuir para os estudos indispensáveis à articulação e compatibilização das prestações referidas na alínea b) com as previstas na alínea b) do artigo 9.º;
- g) Contribuir para o estudo dos problemas que interessam à reabilitação das pessoas incapacitadas, designadamente com vista à adopção das medidas destinadas a eliminar ou atenuar o seu grau de dependência e a facilitar a sua integração social.

#### Artigo 12.º

##### (Divisão das Prestações na Velhice)

Compete à Divisão das Prestações na Velhice:

- a) Realizar estudos relativos à caracterização, harmonização e desenvolvimento dos esquemas das prestações adequadas à protecção das eventualidades referidas na alínea b) do n.º 2 do artigo 10.º, tendo em conta a situação dos interessados e das suas famílias, as prioridades estabelecidas e os recursos disponíveis;
- b) Elaborar projectos de diplomas reguladores das prestações e condições específicas da sua atribuição, designadamente, entre outras, das relativas às pensões na velhice e outras prestações pecuniárias aos reformados;
- c) Acompanhar a aplicação, pelas instituições de segurança social, dos diplomas referidos na alínea anterior e estudar as questões suscitadas, tendo em vista garantir a actuação homogénea das mesmas instituições, assegurar a correcta atribuição das prestações e promover o aperfeiçoamento dos esquemas e das condições de acesso dos interessados;
- d) Estudar e propor medidas referidas à revisão periódica dos valores das pensões, às condições de eventual alteração das suas bases de cálculo, ao regime de acumulação das pensões com outras prestações pecuniárias do sistema de segurança social, com prestações emergentes de responsabilidade de terceiro ou ainda com rendimentos do trabalho.

## Artigo 13.º

**(Articulação de competência na protecção social nos acidentes de trabalho e no desemprego)**

1 — As competências previstas nos artigos anteriores em matéria de protecção social nos acidentes de trabalho e no desemprego são exercidas no âmbito das que por lei são especificamente atribuídas ao sistema de segurança social e às respectivas instituições e sem prejuízo das competências próprias ou exclusivas de organismo e serviços exteriores ao mesmo sistema, nos termos da respectiva legislação.

2 — Nos casos a que se refere a parte final do n.º 1, as competências da Direcção-Geral são exercidas no domínio da colaboração técnica, tendo em vista contribuir para o estudo das situações que implicam adequada articulação com a aplicação dos regimes de segurança social e a concessão das respectivas prestações.

## SECÇÃO III

**Serviços técnicos operativos das modalidades de acção social e de apoio às instituições particulares de solidariedade social**

## Artigo 14.º

**(Direcção de Serviços das Modalidades de Acção Social)**

1 — A Direcção de Serviços das Modalidades de Acção Social tem como finalidades o estudo e a coordenação das modalidades de protecção que se caracterizam por actuações preventivas e auxílios pecuniários ou em espécie, com vista a atender, de forma tendencialmente personalizada, carências específicas das crianças, jovens, famílias, idosos e deficientes e contribuir para a integração familiar e comunitária de pessoas em situação de marginalização social.

2 — A Direcção de Serviços das Modalidades de Acção Social compreende:

- a) A Divisão de Equipamentos Sociais;
- b) A Divisão de Serviços e Novas Modalidades de Acção Social;
- c) A Divisão de Acordos, Comparticipações e Subsídios.

## Artigo 15.º

**(Divisão de Equipamentos Sociais)**

Compete à Divisão de Equipamentos Sociais:

- a) Estudar e propor critérios e normas para definição de tipos de equipamentos adequados à protecção dos riscos e satisfação das carências sociais próprias das famílias, crianças, jovens, idosos e deficientes, designadamente quanto a creches, jardins-de-infância, lares e outros estabelecimentos de apoio social;
- b) Contribuir para o estudo das necessidades colectivas em matéria de equipamentos sociais e respectivas características, tendo em vista a sua implantação e a elaboração de programas de investimentos;

- c) Contribuir para o estudo de normas sobre a criação e funcionamento de equipamentos sociais, tendo em vista a sua modernização e maior eficácia;
- d) Elaborar a regulamentação específica dos estabelecimentos de apoio social com fins lucrativos;
- e) Contribuir para o estudo dos meios de gestão dos equipamentos sociais;
- f) Proceder a estudos de avaliação do funcionamento dos equipamentos sociais, tendo em vista o grau de satisfação das necessidades colectivas, a amplitude das assimetrias regionais e funcionais e as particularidades relativas às entidades, públicas e privadas, de que dependam os equipamentos;
- g) Prestar apoio às uniões e federações das instituições particulares de solidariedade social no exercício das suas funções.

## Artigo 16.º

**(Divisão de Serviços e Novas Modalidades de Acção Social)**

Compete à Divisão de Serviços e Novas Modalidades de Acção Social:

- a) Desenvolver estudos com vista à definição de modalidades de acção social que representem alternativas adequadas aos equipamentos sociais tradicionais ou exprimam novas modalidades de apoio social, designadamente com base na intervenção de serviços sociais especializados;
- b) Desenvolver, em especial, estudos com vista à caracterização das modalidades de acção social com base nos serviços de amas e creches familiares, no regime de colocações familiares, nos serviços de apoio domiciliário e respostas semelhantes e elaborar os diplomas adequados à sua regulamentação;
- c) Promover a elaboração da regulamentação da participação das instituições de segurança social na aplicação do instituto jurídico da adopção;
- d) Coordenar as instituições de segurança social e apoiar as instituições particulares de solidariedade social no desenvolvimento dos serviços e novas formas de apoio social;
- e) Estudar e propor critérios e normas adequados ao desenvolvimento de serviços e acções de acolhimento social, tendo em vista dinamizar a detecção de situações de carência ou marginalização social e desenvolver formas de apoio e encaminhamento das pessoas e das famílias;
- f) Contribuir para o estudo e definição de linhas gerais a que devem obedecer os planos de formação do pessoal técnico adstrito às modalidades de acção social previstas neste artigo;
- g) Prestar apoio às uniões e federações de instituições particulares de solidariedade social no exercício das suas funções.

## Artigo 17.º

**(Divisão de Acordos, Participações e Subsídios)**

Compete à Divisão de Acordos, Participações e Subsídios:

- a) Realizar estudos relativos aos problemas que, em geral, interessam à acção das instituições particulares de solidariedade social na prossecução de modalidades de acção social;
- b) Contribuir para a regulamentação do regime de cooperação entre as instituições particulares de solidariedade social que prossigam modalidades de acção social e as instituições de segurança social e efectuar periodicamente o estudo dos factores determinantes do esquema de apoio financeiro regular;
- c) Estudar as questões suscitadas na elaboração de acordos de cooperação e preparar, quando for caso disso, os processos da respectiva homologação;
- d) Proceder periodicamente à avaliação global do funcionamento dos acordos de cooperação entre as instituições particulares e as instituições de segurança social e propor as medidas adequadas ao seu aperfeiçoamento;
- e) Estudar e propor normas e critérios reguladores do regime de participação financeira dos utentes e das famílias na utilização de equipamentos sociais, serviços e outras formas de apoio social;
- f) Estudar e propor normas e critérios de ordem geral para atribuição de prestações pecuniárias de apoio social complementar, designadamente com carácter eventual, a pessoas ou a famílias em situação de maior carência ou marginalização social não cobertas, no todo ou em parte, pelos regimes de segurança social;
- g) Estudar e propor critérios e normas reguladores da concessão de subsídios extraordinários às instituições particulares e dar parecer sobre as propostas relativas à atribuição desses subsídios;
- h) Prestar apoio às uniões e federações das instituições particulares de solidariedade social no exercício das suas funções.

## Artigo 18.º

**( Direcção de Serviços das Instituições Particulares de Solidariedade Social )**

1 — A Direcção de Serviços das Instituições Particulares de Solidariedade Social tem como objectivos o estudo e a coordenação das questões jurídico-institucionais e estatutárias relativas às instituições particulares de solidariedade social, nos termos da respectiva legislação.

2 — A Direcção de Serviços das Instituições Particulares de Solidariedade Social compreende:

- a) A Divisão dos Assuntos Jurídicos e Institucionais;
- b) A Divisão das Associações de Socorros Mútuos.

## Artigo 19.º

**(Divisão dos Assuntos Jurídicos e Institucionais)**

Compete à Divisão dos Assuntos Jurídicos e Institucionais:

- a) Realizar estudos e elaborar diplomas acerca do estatuto jurídico das instituições particulares de solidariedade social e do estatuto jurídico das restantes organizações e entidades privadas que prossigam modalidades de acção social;
- b) Acompanhar a aplicação dos diplomas referidos na alínea a);
- c) Estudar e dar parecer sobre a legalidade dos estatutos das instituições e dos actos jurídico-institucionais sujeitos a registo;
- d) Efectuar ou coordenar as acções necessárias à realização do registo dos actos jurídicos ou de natureza jurídico-institucional das instituições particulares, nos casos em que o registo é legalmente exigido;
- e) Organizar ficheiros centrais das instituições privadas de solidariedade social, bem como de outras entidades ou instituições que mantenham serviços ou estabelecimentos que prossigam modalidades de acção social;
- f) Acompanhar e apoiar a actuação das instituições de segurança social no exercício das competências de tutela e apoio às instituições privadas de solidariedade social;
- g) Prestar apoio às uniões e federações das instituições particulares de solidariedade social no exercício das suas funções.

## Artigo 20.º

**(Divisão das Associações de Socorros Mútuos)**

Compete à Divisão das Associações de Socorros Mútuos:

- a) Colaborar com a Divisão dos Assuntos Jurídicos e Institucionais no exercício das competências referidas nas alíneas a) e b) do artigo 19.º quanto aos aspectos da legislação comum às associações de socorros mútuos e demais instituições particulares de solidariedade social;
- b) Realizar estudos e elaborar diplomas sobre o estatuto das associações de socorros mútuos e acompanhar a sua aplicação;
- c) Dar parecer sobre os estatutos e demais actos e instrumentos sujeitos a registo e efectuar ou coordenar as acções necessárias à realização do mesmo registo;
- d) Colaborar com os Serviços Actuariais no exercício, por estes, da competência estabelecida no artigo 21.º e em tudo o mais que respeite ao apoio dos mesmos Serviços em matérias específicas das associações de socorros mútuos;
- e) Organizar ficheiros centrais referentes às associações de socorros mútuos;
- f) Acompanhar e apoiar, no plano técnico e jurídico, a actuação das associações de socorros mútuos, suas uniões e federações, tendo em

vista a sua expansão e valorização, a divulgação dos princípios e das técnicas mutualistas, a correcta aplicação da legislação e a salvaguarda dos direitos e interesses dos beneficiários.

#### SECÇÃO IV

##### Serviços de apoio técnico

#### Artigo 21.º

##### (Serviços Actuarias)

1 — Os Serviços Actuarias têm como finalidades a realização de estudos de natureza actuarial, designadamente dos que sejam necessários à resolução de problemas relativos aos regimes de segurança social e às modalidades de acção social e, em geral, à prestação de apoio técnico aos serviços da Direcção-Geral, bem como às instituições e organismos dependentes da Secretaria de Estado da Segurança Social.

2 — Os Serviços Actuarias são constituídos por um corpo técnico especializado, dirigido por um director com a categoria de director de serviços, sem prejuízo, porém, do disposto no quadro de pessoal anexo a este diploma.

3 — No exercício das suas atribuições compete, nomeadamente, aos Serviços Actuarias:

- a) Estudar a incidência e as tendências evolutivas das eventualidades cobertas pelos regimes de segurança social e elaborar bases técnicas que traduzam de modo quantificado e sistemático os diversos aspectos dessa incidência;
- b) Estabelecer projectos bioeconómicos relativos às eventualidades cobertas pelos regimes de segurança social e às populações abrangidas, com vista ao desenvolvimento de estudos a empreender nas várias áreas técnicas;
- c) Realizar estudos sobre as influências recíprocas entre a segurança social e a economia, nomeadamente no que respeita aos efeitos das medidas de protecção social na redistribuição dos rendimentos;
- d) Elaborar estudos que fundamentem tecnicamente a adopção de medidas para o aperfeiçoamento do sistema de segurança social, designadamente quanto aos esquemas de prestações, de base e complementares, e aos regimes de financiamento;
- e) Prestar apoio aos serviços técnicos operativos dos regimes de segurança social no desenvolvimento de projectos relativos à definição dos mesmos regimes e aos seus esquemas de prestações;
- f) Prestar apoio em questões que interessem às instituições particulares de solidariedade social que prossigam modalidades de acção social, designadamente contribuindo para a análise e determinação dos critérios relativos aos esquemas de apoio financeiro por acordos de cooperação e à avaliação global do funcionamento desses esquemas;

- g) Pronunciar-se sobre questões técnicas relativas às associações de socorros mútuos, designadamente no domínio do controle técnico previsto no artigo 47.º do Decreto Regulamentar n.º 58/81, de 30 de Dezembro, bem como na apreciação das alterações de estatutos, de regulamentos de prestações e na distribuição de excedentes.

#### Artigo 22.º

##### (Direcção de Serviços de Informação Técnica)

1 — A Direcção de Serviços de Informação Técnica tem como finalidades prestar apoio, em colaboração com os demais serviços, na análise e difusão de informação, no âmbito interno da Direcção-Geral, às instituições de segurança social e aos utentes e destinatários dos regimes e das modalidades de acção social, bem como assegurar a realização das acções que incumbam à Direcção-Geral no domínio das relações internacionais.

2 — A Direcção de Serviços de Informação Técnica compreende:

- a) A Divisão de Análise e Informação Estatística;
- b) A Divisão de Documentação, Informação e Relações Públicas.

#### Artigo 23.º

##### (Divisão de Análise e Informação Estatística)

Compete à Divisão de Análise e Informação Estatística:

- a) Estudar as necessidades de informação estatística da Direcção-Geral para o exercício das suas competências, designadamente no domínio dos regimes de segurança social e das modalidades de acção social, e propor eventualmente aos organismos competentes planos de recolha de dados estatísticos adequados à satisfação daquelas necessidades;
- b) Participar na definição de indicadores estatísticos indispensáveis à realização de projectos técnicos e à elaboração de diplomas relativos aos regimes de segurança social e às modalidades de acção social;
- c) Promover a pesquisa, selecção e recolha de informação estatística junto dos organismos produtores de dados estatísticos no âmbito do sistema estatístico nacional;
- d) Tratar e analisar os dados estatísticos necessários à prestação das informações pedidas pelos diferentes serviços da Direcção-Geral, bem como elaborar estudos de natureza estatística;
- e) Assegurar o fornecimento, periódico ou pontual, de dados de natureza estatística indispensáveis à realização de estudos e ao desenvolvimento das acções da Direcção-Geral e propor a sua adequada difusão interna;
- f) Assegurar a colaboração da Direcção-Geral com o organismo delegado do Instituto Nacional de Estatística e outras entidades do sistema estatístico nacional.

## Artigo 24.º

**(Divisão de Documentação, Informação e Relações Públicas)**

Compete à Divisão de Documentação, Informação e Relações Públicas:

## I) Em matéria de documentação e informação:

- a) Assegurar a pesquisa, análise, selecção e difusão, no plano interno, de documentação que interesse à Direcção-Geral, bem como a organização, conservação e actualização do património documental próprio;
- b) Apoiar os serviços da Direcção-Geral no acompanhamento e na coordenação das instituições de segurança social mediante a difusão de documentação e informação sobre regimes de segurança social e modalidades de acção social, com vista a contribuir para o melhor conhecimento, divulgação, aplicação e controlo dos esquemas de prestações e das obrigações de beneficiários, contribuintes, utentes e público em geral;
- c) Organizar ficheiros de legislação com interesse para o estudo de matérias relativas aos regimes de segurança social e às modalidades de acção social;
- d) Difundir a informação relativa às actividades da Direcção-Geral, bem como planear a edição de estudos e outros trabalhos;
- e) Recolher, classificar e analisar as informações noticiosas difundidas pelos órgãos de comunicação social relacionadas com as atribuições da Direcção-Geral, difundindo-as internamente pelos serviços interessados;

## II) Em matéria de relações públicas:

- a) Realizar, por iniciativa sua ou quando solicitada, os contactos com o público em geral e com entidades públicas ou privadas, assegurando o acolhimento, informação e orientação que forem adequados;
- b) Atender e dar andamento às queixas, reclamações e sugestões apresentadas pelos utentes da segurança social, informando e orientando os interessados ou encaminhando os casos para os respectivos serviços da Direcção-Geral ou para as instituições, organismos ou serviços competentes para a tomada de decisão;

- c) Prestar apoio aos serviços da Direcção-Geral na utilização de adequadas técnicas de comunicação, designadamente tratando-se da elaboração de esclarecimentos aos utentes da segurança social relativamente aos seus direitos e obrigações;

## III) Em matéria de relações internacionais:

- a) Realizar as acções adequadas ao relacionamento, directamente ou por intermédio de outros departamentos da Direcção-Geral, com organismos internacionais de segurança social e acção social;
- b) Assegurar, em geral, o tratamento das questões que têm que ver com a cooperação e informação internacional no campo da segurança social.

## Artigo 25.º

**(Divisão de Organização, Planeamento e Gestão)**

1 — A Divisão de Organização, Planeamento e Gestão tem como objectivos apoiar, no plano interno, a promoção e propor e acompanhar a execução de mudança organizacional e de desenvolvimento dos recursos humanos da Direcção-Geral, bem como assegurar a elaboração do plano de actividades e dos respectivos relatórios de execução.

2 — Compete à Divisão de Organização, Planeamento e Gestão:

- a) Proceder, em geral, à análise das estruturas orgânicas e do funcionamento da Direcção-Geral, propor medidas tendentes à adequação daquelas estruturas e promover a desburocratização e modernização administrativa, com vista ao melhor relacionamento funcional e à maior eficácia dos serviços;
- b) Realizar estudos e propor medidas que contribuam para a normalização e simplificação de circuitos administrativos e de impressos, para a repartição funcional de tarefas, bem como a normalização de equipamentos;
- c) Coordenar, em colaboração com os demais serviços da Direcção-Geral, a preparação e elaboração dos planos anuais de actividades e acompanhar a sua execução, assegurando o adequado relacionamento com o órgão sectorial de planeamento;
- d) Elaborar estudos sobre a situação de recursos humanos da Direcção-Geral e propor e promover medidas tendentes ao seu desenvolvimento, apoiar os serviços na execução destas medidas, bem como estudar e dar parecer sobre as questões relacionadas com o pessoal;
- e) Promover e apoiar a análise das carências de formação do pessoal da Direcção-Geral, coordenar a elaboração do programa de formação e assegurar ou apoiar as acções de formação;

- f) Contribuir para a divulgação interna de documentação e informação relativa a matéria da sua competência.

#### SECÇÃO V

##### Serviços de apoio administrativo

#### Artigo 26.º

##### (Direcção de Serviços de Administração Geral)

1 — A Direcção de Serviços de Administração Geral é um serviço de apoio administrativo ao funcionamento geral da Direcção Geral cuja actividade se desenvolve nas áreas da administração dos recursos humanos, financeiros e patrimoniais.

2 — A Direcção de Serviços de Administração Geral compreende:

- a) A Repartição de Pessoal e Assuntos Gerais;
- b) A Repartição de Administração Financeira e Patrimonial;
- c) As secções administrativas de apoio descentralizado.

#### Artigo 27.º

##### (Repartição de Pessoal e Assuntos Gerais)

1 — A Repartição de Pessoal e Assuntos Gerais compreende a Secção de Pessoal, a Secção de Expediente e Arquivo e a Secção de Dactilografia e Reprografia.

2 — Compete à Secção de Pessoal:

- a) Assegurar os processos de recrutamento e selecção do pessoal da Direcção-Geral, bem como executar as acções relativas ao respectivo provimento, promoção, cessação de funções, exercício de direitos e cumprimento de deveres e os demais actos que sejam inerentes ao regime jurídico do pessoal;
- b) Assegurar as actividades relativas à participação do pessoal em comissões e grupos de trabalho, bem como noutras diligências no exterior e em acções de formação;
- c) Elaborar as relações mensais de assiduidade e lista de antiguidades do pessoal;
- d) Inteirar-se das condições logísticas e materiais do trabalho do pessoal e propor medidas para o seu aperfeiçoamento;
- e) Efectuar as acções administrativas relativas à colocação do pessoal nos diferentes serviços e manter actualizado o registo da composição das unidades orgânicas e outras áreas de trabalho.

3 — Compete à Secção de Expediente e Arquivo:

- a) Assegurar a recepção e registo, classificação e distribuição da correspondência e demais documentação entrada na Direcção-Geral;
- b) Assegurar a expedição e saída de correspondência e outra documentação;
- c) Organizar e manter as redes de comunicação interna e externa, assegurando o seu bom funcionamento;

- d) Superintender no pessoal auxiliar, com exclusão dos operadores de reprografia, assegurando a organização do respectivo trabalho;
- e) Assegurar o apoio administrativo ao director-geral e subdirectores-gerais;
- f) Assegurar os actos indispensáveis à organização e gestão corrente do arquivo centralizado dos serviços da Direcção-Geral.

4 — Compete à Secção de Dactilografia e Reprografia:

- a) Organizar e manter em bom funcionamento os equipamentos de dactilografia e de reprografia de documentos da Direcção-Geral;
- b) Executar ou coordenar no plano interno a execução dos trabalhos de dactilografia e de reprografia que sejam centralizados.

#### Artigo 28.º

##### (Repartição de Administração Financeira e Patrimonial)

1 — A Repartição de Administração Financeira e Patrimonial compreende a Secção de Administração Financeira e a Secção de Administração Patrimonial.

2 — Compete à Secção de Administração Financeira:

- a) Elaborar os orçamentos da Direcção-Geral e as suas alterações, e acompanhar a respectiva execução;
- b) Organizar e manter actualizadas as contas correntes;
- c) Processar e pagar os vencimentos e outras remunerações devidas ao pessoal;
- d) Organizar e instruir os processos referentes a prestações sociais de que sejam beneficiários funcionários da Direcção-Geral e seus familiares;
- e) Organizar e submeter a despacho e autorização os processos das aquisições de bens e serviços necessários ao funcionamento da Direcção-Geral;
- f) Organizar os processos de liquidação de receitas e despesas e execução das reposições e retribuições;
- g) Organizar e remeter ao Tribunal de Contas os mapas anuais de movimentação das verbas da tabela orçamental;
- h) Assegurar a guarda dos valores pecuniários;
- i) Promover a constituição de fundos permanentes e assegurar a respectiva administração.

3 — Compete à Secção de Administração Patrimonial:

- a) Realizar as acções relativas à administração do património, incluindo a elaboração e actualização do cadastro e respectivo registo, os arrendamentos e as obras de reparação e conservação ou outras;
- b) Promover as actividades necessárias à instalação dos serviços da Direcção-Geral;
- c) Assegurar a conservação de bens móveis, manter em depósito o material indispensável ao regular funcionamento dos serviços e proceder à sua entrega;

- d) Velar pela segurança dos edifícios em que os serviços se encontram instalados;
- e) Assegurar a gestão do parque de viaturas adstritas ao serviço da Direcção-Geral.

#### Artigo 29.º

##### (Secções administrativas de apoio descentralizado)

1 — Quando as necessidades de serviço o justificarem, designadamente tratando-se de direcções de serviços com estrutura, características e regime de funcionamento especiais ou de serviços que se encontrem instalados fora da sede da Direcção-Geral, poderão ser organizadas secções administrativas ou outras unidades administrativas de apoio descentralizado, com as competências que forem estabelecidas por despacho do director-geral, as quais serão exercidas em estreita articulação com as Repartições de Pessoal e Assuntos Gerais e Administração Financeira e Patrimonial.

2 — O número de secções administrativas de apoio descentralizado não poderá ser superior a quatro.

### CAPÍTULO III

#### Do pessoal

##### SECÇÃO I

##### Quadros e carreiras

#### Artigo 30.º

##### (Quadro de pessoal)

A Direcção-Geral disporá do pessoal constante do quadro anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

#### Artigo 31.º

##### (Estrutura do quadro)

1 — O pessoal do quadro da Direcção-Geral agrupa-se em:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional e administrativo;
- e) Pessoal auxiliar e operário.

2 — As carreiras a que se refere o número anterior são as constantes do mapa anexo a este diploma.

3 — A distribuição do pessoal pelos serviços da Direcção-Geral será feita por despacho do director-geral.

##### SECÇÃO II

##### Modos e efeitos do provimento

#### Artigo 32.º

##### (Provimento dos lugares do quadro)

1 — O provimento do pessoal não dirigente do quadro será feito por nomeação provisória ou comissão de serviço durante o período de 1 ano.

2 — Findo o prazo referido no número anterior, o funcionário:

- a) Será provido definitivamente, se tiver revelado aptidão para o lugar;
- b) Será exonerado ou regressará ao lugar de origem, conforme se trate de nomeação provisória ou comissão de serviço, se não tiver revelado aptidão para o lugar.

3 — Para efeito do disposto no n.º 1, será contado o tempo de serviço prestado na Direcção-Geral em regime de contrato, quando as funções revistam a mesma natureza.

4 — Se o funcionário a nomear já tiver provimento definitivo noutra função pública, será desde logo provido definitivamente nos casos em que exerça funções da mesma natureza.

5 — O disposto no número anterior não prejudica a nomeação em comissão de serviço por um período não superior a 1 ano, com base em opção do funcionário ou conveniência da administração.

#### Artigo 33.º

##### (Efeitos da comissão de serviço)

1 — Os funcionários nomeados em comissão de serviço nos termos dos n.ºs 1 e 5 do artigo anterior manterão, na pendência dessa situação, o direito ao lugar de origem, que poderá, durante o período mencionado, ser provido interinamente.

2 — O tempo de serviço prestado em conformidade com o disposto no número anterior considera-se para todos os efeitos, inclusivamente para promoção, como prestado no lugar de origem, se à comissão não se seguir provimento definitivo, ou como prestado no novo quadro, em caso contrário.

#### Artigo 34.º

##### (Contrato além do quadro, em regime de prestação eventual de serviço e de tarefa)

De acordo com o estabelecido na lei geral, poderá ser contratado pessoal além do quadro, em regime de prestação eventual de serviço e em regime de tarefa.

#### Artigo 35.º

##### (Destacamento e requisição)

1 — Quando as necessidades de serviço o exijam ou se revelar indispensável para a realização de tarefas que requeiram formação e experiência em domínios especializados, poderá o Ministro dos Assuntos Sociais autorizar o destacamento e requisição de outro pessoal, nos termos da lei geral.

2 — O funcionário requisitado é pago por conta das disponibilidades das dotações do pessoal do quadro ou por verba inscrita para esse fim.

#### Artigo 36.º

##### (Exercício de funções noutros serviços ou organismos)

1 — Os funcionários ou agentes da Direcção-Geral poderão exercer funções em regime de destacamento ou requisição noutros serviços do Estado e demais

peçoas colectivas de direito público, nos termos da lei geral.

2 — O destacamento ou a requisição referidos no n.º 1 só poderão verificar-se após prévia autorização do Ministro dos Assuntos Sociais, acordo do membro do Governo de quem dependa o serviço ou organismo interessado e anuência do funcionário ou agente.

3 — Finda qualquer das situações mencionadas no presente artigo, o funcionário ou agente regressará ao lugar de origem ou será integrado no quadro do serviço ou organismo onde se encontre destacado ou requisitado.

### SECÇÃO III

#### Recrutamento e progressão na carreira

##### Artigo 37.º

###### (Princípio geral)

O recrutamento de pessoal para lugares do quadro, bem como a progressão na carreira, é feito nos termos dos artigos seguintes.

##### Artigo 38.º

###### (Pessoal dirigente)

1 — Os lugares do pessoal dirigente serão providos nos termos da lei geral.

2 — Os cargos de dirigentes que têm diferente designação serão expressamente equiparados aos cargos a que se refere o número anterior, para efeitos de aplicação do regime estabelecido no Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho.

##### Artigo 39.º

###### (Pessoal técnico superior)

Os lugares da carreira técnica superior serão providos nos termos da lei geral de entre indivíduos habilitados com licenciatura adequada.

##### Artigo 40.º

###### (Pessoal da carreira actuarial)

1 — Os lugares da carreira actuarial correspondem às categorias de actuário assessor, actuário principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe, remuneradas, respectivamente, pelas letras C, D, E e G.

2 — O ingresso e a progressão na carreira reger-se-ão pelas normas gerais aplicáveis ao pessoal técnico superior.

3 — Os funcionários integrados na carreira actuarial poderão requerer a transição, sem perda de quaisquer direitos, para categoria idêntica da carreira técnica superior.

##### Artigo 41.º

###### (Pessoal técnico)

1 — Os lugares da carreira técnica, incluindo os dos técnicos de serviço social, serão providos nos termos da lei geral de entre indivíduos habilitados com curso

superior adequado que não confira o grau de licenciatura.

2 — Os técnicos de enfermagem serão providos de harmonia com o disposto no Decreto-Lei n.º 305/81, de 12 de Novembro, e legislação complementar.

3 — Os técnicos orientadores pedagógicos serão providos de acordo com a legislação que para idêntica ou equivalente categoria esteja aprovada pelo Ministério da Educação.

##### Artigo 42.º

###### (Chefes de repartição)

Os lugares de chefe de repartição serão providos de entre chefes de secção com mais de 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria ou de entre indivíduos habilitados com curso superior adequado.

##### Artigo 43.º

###### (Pessoal técnico-profissional)

1 — Os técnicos auxiliares coordenadores dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica serão providos de harmonia com o disposto no Decreto Regulamentar n.º 87/77, de 30 de Dezembro, e legislação complementar.

2 — Os tradutores-correspondentes-intérpretes serão providos de entre tradutores-correspondentes habilitados com o curso complementar do ensino secundário ou equiparado e com conhecimento escrito e falado de, pelo menos, 2 línguas estrangeiras e que contem, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria de tradutor-correspondente.

3 — Os tradutores-correspondentes serão recrutados de entre indivíduos habilitados com o curso complementar do ensino secundário ou equivalente e com conhecimento escrito de, pelo menos, 2 línguas estrangeiras.

4 — Os técnicos auxiliares principais e de 1.ª classe serão providos de entre, respectivamente, técnicos auxiliares de 1.ª classe e de 2.ª classe que contem, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria.

5 — Os técnicos auxiliares de 2.ª classe serão recrutados de entre indivíduos habilitados com o curso geral do ensino secundário ou equiparado.

##### Artigo 44.º

###### (Pessoal administrativo)

1 — Os chefes de secção serão providos de entre os primeiros-oficiais ou técnicos auxiliares principais com, pelo menos, 3 anos de bom e efectivo serviço na categoria.

2 — Os lugares de oficiais administrativos serão providos nos termos da lei geral.

##### Artigo 45.º

###### (Pessoal escriturário-dactilógrafo)

Os lugares de escriturário-dactilógrafo serão providos nos termos da lei geral.

## Artigo 46.º

**(Pessoal auxiliar e operário)**

1 — O encarregado de pessoal auxiliar bem como os lugares das carreiras de motorista, telefonista, contínuo e porteiro serão providos nos termos da lei geral.

2 — Os impressores de *offset* serão providos de acordo com o disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-C/79, de 26 de Junho, e bem assim na Portaria n.º 739/79, de 31 de Dezembro.

3 — Os operadores de reprografia de 1.ª classe e de 2.ª classe serão providos, respectivamente, de entre operadores de reprografia de 2.ª classe e de 3.ª classe, verificando-se a mudança de categoria após a permanência de 5 anos na categoria inferior com classificação de serviço não inferior a *Bom*.

4 — Os operadores de reprografia de 3.ª classe serão providos de entre indivíduos habilitados com a escolaridade obrigatória.

## SECÇÃO IV

**Disposições comuns**

## Artigo 47.º

**(Classificação de serviço)**

A classificação de serviço dos funcionários no exercício das suas funções será feita de harmonia com o estabelecido na lei geral.

## Artigo 48.º

**(Trabalho a meio tempo)**

Poderá ser autorizado o exercício de funções por pessoal do quadro em regime de meio tempo, nos termos e nas condições previstos na lei geral.

## Artigo 49.º

**(Formação e aperfeiçoamento profissionais)**

A Direcção-Geral assegurará ao seu pessoal, com vista ao bom desempenho das atribuições específicas de cada posto de trabalho e ao acesso dos funcionários às categorias profissionais superiores, a necessária formação e aperfeiçoamento profissionais e a concepção, programação e execução das acções de formação previstas no Decreto-Lei n.º 168/82, de 10 de Maio.

## CAPÍTULO IV

**Disposições gerais e transitórias**

## SECÇÃO I

**Disposições transitórias relativas a pessoal**

## Artigo 50.º

**(Transição de pessoal)**

1 — O pessoal do quadro que constitui o anexo ao Decreto-Lei n.º 138/80, de 20 de Maio, e respectivos aditamentos bem como os funcionários e agentes que,

a qualquer título, prestam serviço nesta Direcção-Geral transitam para os lugares do quadro aprovado pelo presente diploma, de harmonia com as atribuições e áreas específicas e as funções que actualmente desempenham, com observância dos requisitos habilitacionais e de acordo com as seguintes regras:

- a) Para categoria igual à que o funcionário ou agente já possui;
- b) Para categoria que integre as funções que o funcionário ou agente desempenha, remunerada pela mesma letra de vencimento;
- c) Para categoria que integre as funções que o funcionário ou agente desempenha, remunerada por letra de vencimento imediatamente superior, quando não haja coincidência de remuneração, desde que se verifique extinção de carreiras ou categorias.

2 — A transição referida no número anterior far-se-á de acordo com as vagas existentes e deve respeitar a seguinte ordem de prioridades:

- a) Pessoal já pertencente ao quadro;
- b) Pessoal que se encontre a exercer funções na Direcção-Geral, em qualquer situação, à data da publicação deste diploma e seja estritamente indispensável, vinculado a qualquer título aos Serviços Actuariais da Direcção-Geral da Previdência, à Direcção-Geral da Assistência Social, ao Instituto da Família e Acção Social, à Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família, a instituições de segurança social e a outros quadros do Ministério dos Assuntos Sociais;
- c) Pessoal requisitado ou destacado de outros organismos ou serviços do Estado.

3 — A transição referida nos números anteriores será feita mediante diplomas de provimento ou listas nominativas sujeitos, respectivamente, a visto ou anotação do Tribunal de Contas, consoante se verifique ou não mudança de situação jurídico-funcional, com dispensa de outras formalidades, salvo a publicação no *Diário da República*, considerando-se o pessoal investido no respectivo lugar a partir da data da posse ou publicação.

4 — O pessoal referido na alínea b) do n.º 2 manterá, enquanto não transitar para os quadros da Direcção-Geral, os direitos, deveres e regalias dos organismos e serviços de origem, nomeadamente no que respeita à natureza do vínculo, designação funcional e remunerações.

## Artigo 51.º

**(Pessoal das carreiras actuarial e de calculador)**

1 — O actual actuário inspector superior do quadro da Direcção-Geral da Previdência transita para idêntica categoria do quadro desta Direcção-Geral, sendo o respectivo lugar extinto quando vagar.

2 — O pessoal da carreira actuarial e os calculadores serão integrados na categoria imediatamente superior, com respeito pelas habilitações literárias e desde que estejam preenchidos os requisitos de tempo

para promoção previstos para as respectivas carreiras.

3 — O disposto no número anterior não se aplica à categoria de assessor.

## SECÇÃO II

### Disposições transitórias relativas a atribuições e competências e à extinção e modificação de organismos e serviços

#### Artigo 52.º

##### (Regime de transição)

Todas as referências que em diplomas legais se encontrem feitas à Direcção-Geral da Previdência, à Direcção-Geral da Assistência Social, incluindo o Instituto da Família e Acção Social, e à Federação das Caixas de Previdência e Abono de Família passam a entender-se, a partir da data da entrada em vigor do presente diploma e até à extinção daqueles organismos, como sendo feitas à Direcção-Geral da Segurança Social na medida em que correspondam a matérias das atribuições e competências desta.

#### Artigo 53.º

##### (Transferência de património)

Transitarão para a Direcção-Geral da Segurança Social todos os direitos, nomeadamente os decorrentes de contratos de arrendamento de instalações indispensáveis ao seu normal funcionamento, bem como as obrigações e o restante património dos organismos e serviços, incluindo os da segurança social, de harmonia com as necessidades que impliquem o exercício das atribuições e competências da Direcção-Geral.

## SECÇÃO III

### Disposições finais

#### Artigo 54.º

##### (Encargos financeiros)

1 — Os encargos decorrentes da aplicação deste diploma serão suportados de harmonia com o despacho dos Ministros das Finanças e do Plano e dos Assuntos Sociais publicado no *Diário da República*, n.º 186, de 13 de Agosto de 1980.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, as verbas do Orçamento do Estado que através do Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social suportam os encargos com o pessoal dos Serviços Actuariais da Direcção-Geral da Previdência serão transferidas para a Direcção-Geral da Segurança Social.

3 — O Ministério das Finanças e do Plano tomará as providências necessárias à boa execução do disposto no presente artigo.

#### Artigo 55.º

##### (Revogação)

É revogado o Decreto-Lei n.º 138/80, de 20 de Maio, com excepção dos n.ºs 3, 4 e 5 do artigo 89.º

## Artigo 56.º

### (Entrada em vigor)

O presente diploma entrará em vigor no dia 1 do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 26 de Maio de 1983. — *Francisco José Pereira Pinto Balsemão — Alípio Barrosa Pereira Dias — Luís Eduardo da Silva Barbosa — António Jorge de Figueiredo Lopes.*

Promulgado em 8 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Referendado em 23 de Junho de 1983.

O Primeiro-Ministro, *Mário Soares.*

## ANEXO

### Mapa de pessoal

Número de lugares	Categorias	Letras de vencimento
<b>Pessoal dirigente:</b>		
1	Director-geral .....	—
3	Subdirector-geral .....	—
(a) 1	Actuário inspector superior .....	—
(b) 8	Director de serviços .....	—
14	Chefe de divisão .....	—
(c) 3	Chefe de repartição .....	E
<b>Pessoal técnico superior:</b>		
(d) 6	Assessor .....	B
(e) 11	Assessor .....	C
(f) 43	Técnico superior principal .....	D
43	Técnico superior de 1.ª classe .....	E
48	Técnico superior de 2.ª classe .....	G
3	Actuário assessor .....	C
(g) 7	Actuário principal .....	D
4	Actuário de 1.ª classe .....	E
4	Actuário de 2.ª classe .....	G
<b>Pessoal técnico:</b>		
1	Técnico principal .....	F
1	Técnico de 1.ª classe .....	H
2	Técnico de 2.ª classe .....	J
(h) 16	Técnico de serviço social principal .....	F
3	Técnico de serviço social de 1.ª classe .....	H
2	Técnico de serviço social de 2.ª classe .....	J
(g) 7	Técnico de enfermagem .....	E
(i) 9	Técnico orientador pedagógico .....	F
<b>Pessoal técnico-profissional e administrativo:</b>		
(j) 2	Técnico auxiliar coordenador dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica .....	G
4	Técnico auxiliar principal .....	J
4	Técnico auxiliar de 1.ª classe .....	L
(l) 8	Técnico auxiliar de 2.ª classe .....	M
1	Tradutor-correspondente-intérprete .....	J
1	Tradutor-correspondente .....	L

Número de lugares	Categorias	Letras de vencimento
(m) 2	Calculador de 1.ª classe .....	L
(m) 2	Calculador de 2.ª classe .....	N
(n) 14	Chefe de secção .....	H
23	Primeiro-oficial .....	J
25	Segundo-oficial .....	L
32	Terceiro-oficial .....	M
59	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe .....	N, Q e S
Pessoal auxiliar:		
6	Telefonista principal, de 1.ª classe e de 2.ª classe .....	O, Q e S
4	Motorista de 1.ª classe e de 2.ª classe .....	O e Q
4	Operador de reprografia de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe .....	O, Q e S
1	Encarregado de pessoal auxiliar .....	Q
(g) 15	Contínuo de 1.ª classe e de 2.ª classe .....	S e T
2	Porteiro de 1.ª classe e de 2.ª classe .....	S e T
Pessoal operário:		
z	Impressor de <i>offset</i> principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe e de 3.ª classe .....	L, N, P e Q

(a) Lugar equiparado a subdirector-geral pela Portaria n.º 190/80, de 23 de Abril, e a extinguir quando vagar.

(b) 1 lugar a prover quando se extinguir o lugar de actuário Inspector superior.

(c) 1 lugar a extinguir quando vagar.

(d) Lugares criados em execução do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho, e a extinguir quando vagarem.

(e) 4 lugares criados pelas Portarias n.ºs 863/82, de 11 de Setembro, 147/83 de 14 de Fevereiro, 368/83, de 4 de Abril, e 485/83, de 26 de Abril, a extinguir quando vagarem.

(f) 1 lugar criado pela Portaria n.º 1092/82, de 11 de Novembro, a extinguir quando vagar.

(g) 3 lugares a extinguir quando vagarem.

(h) 8 lugares a extinguir quando vagarem.

(i) 5 lugares a extinguir quando vagarem.

(j) 1 lugar a extinguir quando vagar; 1 lugar reservado para funcionário que se encontre na situação de licença ilimitada.

(l) 2 lugares a extinguir quando vagarem.

(m) Lugares a extinguir quando vagarem.

(n) 5 lugares dos que não correspondam a funções de chefia em unidades orgânicas, a extinguir quando vagarem.

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 770/83

de 20 de Julho

O Decreto-Lei n.º 32 748, de 15 de Abril de 1943, que criou a Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos, determinou, no seu artigo 2.º, a criação de um adicional sobre o preço dos bilhetes, actualmente regulado pelas Portarias n.ºs 874/74, de 31 de Dezembro, e 164/83, de 23 de Fevereiro.

O referido adicional constitui receita consignada ao Fundo de Assistência da Caixa, hoje designado Fundo Especial, cujo primeiro objectivo consistia em atribuir melhorias nas pensões e conceder, mediante autorização ministerial, subsídios de carácter permanente, cumulativos ou não com a pensão de reforma, aos profissionais de espectáculos que tivessem contribuído de forma notável para elevar o nível técnico ou artístico da profissão.

Por outro lado, e para completar a sua função específica de previdência, podiam ser concedidos socorros extraordinários, à margem de qualquer compromisso regulamentar, de acordo com as disponibilidades financeiras do mesmo Fundo.

No entanto, nunca foi legalmente regulada a concessão das prestações financiadas por verbas do Fundo, pelo que houve lugar à adopção, meramente interna, de uma tabela de graduação dos complementos de pensão a atribuir.

Entretanto, com a publicação do Decreto-Lei n.º 407/82, de 27 de Setembro, que criou duas novas prestações atribuíveis aos artistas intérpretes ou executantes — subsídio de gravidez e subsídio de reconversão profissional —, responsabilizando por parte do seu financiamento o Fundo Especial da Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos, e ainda com a publicação do Decreto-Lei n.º 415/82, de 7 de Outubro, que reconheceu ao Fundo de Fomento Cultural a competência para conceder subsídios de mérito cultural, tornou-se imperativa a necessidade de proceder à regulamentação do referido Fundo Especial.

De facto, só desta forma se poderá garantir, por um lado, o financiamento dos subsídios de gravidez e de reconversão profissional e, por outro, criar critérios objectivos de acesso a prestações periódicas complementares e de apoio social, determinadas exclusivamente pela carência económica e atribuíveis a todos os beneficiários da Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 32 748, de 15 de Abril de 1943, e no artigo 102.º do Decreto n.º 28 321, de 27 de Dezembro de 1937:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado da Segurança Social, aprovar o seguinte:

1.º É aprovado o Regulamento do Fundo Especial da Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos, publicado em anexo.

2.º São revogados os despachos que contrariem o conteúdo do Regulamento agora aprovado.

3.º A presente portaria entra em vigor no dia 1 do mês seguinte àquele em que se completarem 30 dias sobre a data da sua publicação.

Secretaria de Estado da Segurança Social.

Assinada em 1 de Junho de 1983.

O Secretário de Estado da Segurança Social, *António José de Castro Bagão Félix*.

### REGULAMENTO DO FUNDO ESPECIAL DA CAIXA DE PREVIDENCIA DOS PROFISSIONAIS DE ESPECTACULOS

#### CAPÍTULO I

#### Do âmbito pessoal e material

#### SECÇÃO I

#### Disposições gerais

#### Artigo 1.º

#### (Objectivo)

1 — O presente Regulamento estabelece a concessão de prestações pecuniárias asseguradas pelo Fundo Especial da Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos, a seguir designado por Fundo.

2 — A atribuição das prestações previstas no presente Regulamento não poderá prejudicar a participação do Fundo nos encargos com a concessão dos subsídios de gravidez e de reconversão profissional, nos termos do Decreto-Lei n.º 407/82, de 27 de Setembro, e legislação regulamentar.

#### Artigo 2.º

##### (Ambito pessoal)

Têm direito às prestações previstas no presente Regulamento os beneficiários activos abrangidos pela Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos e os pensionistas que à data do início da pensão se encontrem abrangidos pela mesma instituição.

#### Artigo 3.º

##### (Ambito material)

1 — As prestações a conceder nos termos do presente Regulamento são:

- a) Prestações periódicas complementares;
- b) Prestações de apoio social.

2 — As prestações a que se refere o número anterior não têm a natureza de compromissos regulamentares.

3 — A instituição gestora das prestações pode propor o seu aumento, diminuição, suspensão ou anulação, de acordo com as disponibilidades do Fundo, ouvido o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e mediante parecer técnico actuarial da Direcção-Geral da Segurança Social.

### SECÇÃO II

#### Das prestações periódicas complementares

#### Artigo 4.º

##### (Prestações periódicas complementares)

1 — Os complementos de pensão podem ser concedidos aos pensionistas de invalidez ou de velhice que se encontrem nas condições estabelecidas no artigo 5.º deste Regulamento e assim o requeiram.

2 — Os complementos de pensão podem ainda ser concedidos aos pensionistas de sobrevivência que se encontrem nas condições previstas no artigo 5.º, de acordo com a percentagem fixada para o cálculo da pensão de sobrevivência.

3 — Ficam excluídos do disposto no n.º 1 os pensionistas que se encontrem a exercer qualquer actividade profissional remunerada.

#### Artigo 5.º

##### (Condições de atribuição)

1 — Têm acesso a complemento de pensão os pensionistas que tenham rendimentos líquidos mensais iguais ou inferiores a 40 % da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, desde que o rendimento líquido do respectivo agregado familiar não seja superior àquela remuneração.

2 — Para efeito do número anterior, o agregado familiar é constituído pelos parentes e afins de linha recta e os de linha colateral até ao 3.º grau que convivam em economia familiar com o requerente.

3 — Têm ainda acesso a complemento de pensão os pensionistas que, embora não satisfazendo, por si ou pelo seu agregado familiar, os requisitos de atribuição estabelecidos no n.º 1, se encontrem cumulativamente nas seguintes condições:

- a) Tenham um agregado familiar cuja capitação de rendimentos não seja superior a 30 % da remuneração mínima mensal;
- b) Se encontrem em situação de risco social grave, a determinar pelos competentes serviços de acção social, em consequência de perda ou diminuição de rendimentos ou acréscimo anormal de encargos determinados, designadamente por doença ou acidente.

#### Artigo 6.º

##### (Averiguação oficiosa)

1 — A instituição gestora pode, a todo o tempo e quando o considerar justificado, solicitar a renovação da prova das condições de atribuição das prestações periódicas complementares susceptíveis de se modificarem com o decurso do tempo.

2 — A falta não justificada de apresentação da prova a que se refere o número anterior nos prazos fixados pela instituição determina a suspensão do pagamento do complemento da pensão.

3 — Nos casos referidos no número anterior, consideram-se perdidas a favor do Fundo as prestações do complemento de pensão correspondentes ao período de suspensão.

#### Artigo 7.º

##### (Montante do complemento de pensão)

1 — O montante do complemento de pensão é igual às seguintes percentagens da pensão social:

- a) 80 % para pensionistas com 5 ou mais pessoas a cargo;
- b) 60 % para pensionistas com 3 ou 4 pessoas a cargo;
- c) 50 % para pensionistas com 1 ou 2 pessoas a cargo;
- d) 40 % para pensionistas sem pessoas a cargo.

2 — O montante do complemento será arredondado para a dezena de escudos imediatamente superior.

### SECÇÃO III

#### Das prestações de apoio social

#### Artigo 8.º

##### (Natureza e finalidade)

1 — As prestações pecuniárias de apoio social configuram-se com subsídios eventuais que podem ser atribuídos em casos de comprovada precariedade económica e com a finalidade de superar situações de risco social agravado, efectivo ou potencial, decorrente de uma das eventualidades tipificadas no artigo 11.º

2 — As prestações a que se refere o número anterior não são cumuláveis com subsídios eventuais concedidos por outras instituições de segurança social.

#### Artigo 9.º

##### (Condições de atribuição)

1 — A atribuição das prestações referidas no artigo anterior depende da inexistência do direito a prestações conferidas por qualquer dos regimes contributivos de segurança social ou da manifesta insuficiência do seu valor face à situação concreta em apreço.

2 — Podem também ser concedidas prestações de apoio social sempre que, embora haja direito a prestações de qualquer regime contributivo de segurança social, os beneficiários se encontrem a aguardar o início do seu pagamento.

3 — Nos casos referidos no número anterior, os montantes recebidos a título de apoio social serão deduzidos do valor das prestações a pagar com efeitos retroactivos.

#### Artigo 10.º

##### (Conceito de precariedade económica)

1 — Consideram-se em situação de precariedade económica os beneficiários isolados ou os agregados familiares cuja capitação mensal seja inferior a, respectivamente, 40 % ou 30 % da remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores.

2 — Nos casos em que a capitação mensal, embora superior aos limites fixados no número anterior, seja comprovadamente insuficiente para fazer face ao risco social agravado, poderá ser proposta pelos serviços sociais da instituição gestora a atribuição de subsídios eventuais, desde que devidamente justificados.

#### Artigo 11.º

##### (Tipificação de eventualidades determinantes de risco social agravado)

1 — As eventualidades que, para efeitos desta secção se consideram como podendo determinar situações de risco social agravado são:

- a) Desemprego;
- b) Doença;
- c) Deficiência ou invalidez;
- d) Morte;
- e) Grave desajustamento psicossocial;
- f) Encarceramento.

2 — Sempre que sejam comprovadas situações de carência que, por si só, impeçam o exercício da actividade, poderá a instituição gestora, mediante parecer do seu serviço social, atribuir um subsídio reembolsável.

#### Artigo 12.º

##### (Duração das prestações)

1 — As prestações pecuniárias de apoio social a conceder face às eventualidades referidas no artigo anterior serão atribuídas por uma só vez ou em prestações mensais.

2 — A concessão das prestações a que se refere a parte final do número anterior não poderá exceder o período de 3 meses, sem prejuízo de, em casos excepcionais, poder ser requerida a sua renovação.

#### Artigo 13.º

##### (Montante das prestações)

1 — O montante global das prestações de apoio social será fixado caso a caso e tendo em atenção os elementos constantes do processo, não podendo, no entanto, exceder o valor igual a 4 vezes a remuneração mínima mensal garantida à generalidade dos trabalhadores, mesmo nos casos em que se verifique renovação.

2 — Desde que existam disponibilidades financeiras, poderá a instituição gestora propor superiormente a concessão de uma prestação de apoio social de valor superior ao fixado no número anterior, sempre que a situação de risco social agravado o justifique.

## CAPÍTULO II

### Do processo

#### Artigo 14.º

##### (Requerimento)

O requerimento para atribuição das prestações previstas neste Regulamento deverá ser apresentado na instituição de segurança social gestora acompanhado de declaração, sob compromisso de honra, do beneficiário, da composição do agregado familiar e do montante dos rendimentos que auferir, indicando a origem dos mesmos.

#### Artigo 15.º

##### (Organização dos processos)

1 — Os processos para atribuição das prestações devem compreender, para além do requerimento e do documento referido no artigo anterior, os seguintes elementos:

- a) Um relatório do serviço social da instituição gestora sobre as condições sócio-económicas do beneficiário e do agregado familiar;
- b) Quaisquer outros elementos que a instituição gestora considere adequados à correcta definição da situação do beneficiário, designadamente a verificação oficiosa de rendimentos.

2 — Nos processos para a concessão de prestações de apoio social, o relatório a que se refere a alínea a) do número anterior deverá integrar a proposta fundamentada do subsídio a atribuir.

#### Artigo 16.º

##### (Declaração de superveniência de rendimentos)

1 — A superveniência de rendimentos que ultrapassem os limites referidos no artigo 5.º será obrigatoriamente comunicada à instituição de segurança social

gestora no prazo de 60 dias, contado a partir da sua verificação.

2 — O previsto no número anterior não se aplica aos pensionistas cujos complementos de pensão tenham sido atribuídos antes da data da entrada em vigor do presente Regulamento.

#### Artigo 17.º

##### (Decisão e homologação)

1 — Os processos para atribuição das prestações referidas no artigo 3.º, depois de devidamente instruídos, serão objecto de decisão por parte da instituição gestora sobre o fundamento dos requerimentos e, quando for caso disso, sobre o montante das prestações.

2 — A decisão a que se refere o número anterior relativamente às prestações previstas no n.º 2 do artigo 13.º será sujeita a homologação do Secretário de Estado da Segurança Social, sem prejuízo das delegações de competência estabelecidas.

#### Artigo 18.º

##### (Pagamento de prestações)

1 — O pagamento das prestações periódicas complementares compete ao Centro Nacional de Pensões.

2 — O pagamento das prestações de apoio social compete à instituição gestora.

3 — Nos casos referidos no n.º 1, a instituição gestora enviará ao Centro Nacional de Pensões os elementos necessários ao processamento e pagamento das prestações.

### CAPÍTULO III

#### Da gestão financeira

#### Artigo 19.º

##### (Gestão financeira)

A gestão financeira do Fundo compete ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social e será exercida de forma diferenciada, com contabilização autónoma e de modo a garantir uma adequada aplicação dos valores disponíveis, em função das despesas inerentes às prestações financiadas pelo Fundo.

#### Artigo 20.º

##### (Receitas do Fundo)

Constituem receitas do Fundo:

- a) O adicional sobre o preço dos bilhetes de espectáculos fixado nas Portarias n.ºs 874/74, de 31 de Dezembro, e 164/83, de 23 de Fevereiro;
- b) As contribuições relativas a profissionais de espectáculos estrangeiros referidas nos artigos 12.º e 17.º do Regulamento da Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos;

- c) Os rendimentos de capital;
- d) As doações, legados e heranças;
- e) Os rendimentos líquidos obtidos em espectáculos promovidos com essa finalidade;
- f) Quaisquer receitas que legalmente lhe venham a ser atribuídas.

#### Artigo 21.º

##### (Contabilidade de receitas e despesas)

1 — As receitas e despesas do Fundo serão contabilizadas respectivamente no Instituto de Gestão Financeira e nas instituições pagadoras das prestações a que se referem os n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º

2 — O Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social remeterá mensalmente às instituições pagadoras das prestações o montante das despesas previstas.

### CAPÍTULO IV

#### Artigo 22.º

##### Disposições finais e transitórias

##### (Subsistência de direitos dos actuais beneficiários do Fundo)

1 — Os valores dos complementos de pensão atribuídos até à data da entrada em vigor do presente Regulamento manter-se-ão em vigor, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 — Os actuais beneficiários do Fundo podem requerer a revisão do montante do complemento, sempre que, da aplicação das disposições deste Regulamento, resulte uma prestação periódica complementar de valor superior.

3 — O requerimento referido no número anterior deverá ser apresentado na instituição de segurança social gestora no prazo de 3 meses, contados da data da entrada em vigor deste diploma, produzindo o mesmo efeito a partir do mês seguinte, se tiver decisão favorável.

#### Artigo 23.º

##### (Gestão administrativa das prestações)

A gestão das prestações previstas neste Regulamento compete à Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos.

#### Artigo 24.º

##### (Revisão)

1 — O presente Regulamento será obrigatoriamente revisto 2 anos após a sua entrada em vigor, com vista a adaptá-lo, na base da experiência decorrida, às reais situações de carência dos beneficiários e às disponibilidades financeiras do Fundo.

2 — No final do primeiro ano de gestão do Fundo, de acordo com o presente Regulamento, proceder-se-á à avaliação dos dados físicos e financeiros recolhidos pela Caixa de Previdência dos Profissionais de Espectáculos e pelo Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, por forma a possibilitar uma eventual adequação pontual das prestações aos meios existentes.

O Secretário de Estado da Segurança Social, António José de Castro Bagão Félix.

## REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

## ASSEMBLEIA REGIONAL

## Decreto Legislativo Regional n.º 5/83/M

## Recrutamento e selecção de pessoal

Considerando que no Decreto-Lei n.º 171/82, de 10 de Maio, se estabeleceram os princípios gerais informadores do recrutamento e selecção do pessoal dos quadros dos serviços e organismos da administração central e que no mesmo diploma se previu expressamente a sua aplicabilidade, com as devidas adaptações, à administração regional autónoma;

Considerando que no Decreto Regulamentar Regional n.º 10/82/M, de 2 de Junho, se definiram já as condições de admissão e promoção de pessoal dos quadros do Governo da Região Autónoma da Madeira, mas que, não existindo incompatibilidade substancial com as disposições do Decreto-Lei n.º 171/82, de 10 de Maio, de carácter mais genérico ou informador, se mostra conveniente aplicar, com as devidas adaptações, este último diploma à administração regional autónoma;

Considerando, enfim, o disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 171/82, de 10 de Maio:

Nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição e da alínea b) do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, a Assembleia Regional da Madeira decreta, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Aplica-se, pelo presente diploma, à administração regional autónoma o Decreto-Lei n.º 171/82, de 10 de Maio, com as alterações e adaptações constantes do artigo seguinte.

Art. 2.º É eliminado o n.º 7 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 171/82, de 10 de Maio, e são alteradas, com as devidas adaptações, as disposições dos artigos 4.º, 7.º, 12.º, 14.º, 15.º, 18.º, 24.º e 27.º do mesmo diploma legal, que passarão a ter a redacção seguinte:

## ARTIGO 4.º

## (Plano anual de efectivos)

1 — Em ordem a assegurar uma adequada gestão de recursos humanos e a eficácia das operações de recrutamento e selecção, deverão o secretário-geral da Presidência do Governo Regional, directores regionais ou equiparados, bem como os dirigentes dos serviços directamente dependentes dos membros do Governo, submeter à apreciação destes, juntamente com o projecto de orçamento para o ano seguinte, um plano anual de gestão dos efectivos, do qual deverá constar o número de vagas de ingresso e acesso a preencher naquele ano.

2 — A informação relativa às necessidades de pessoal incluídas nos planos anuais de gestão de efectivos será recolhida pelos serviços das várias secretarias regionais com competência em matéria de organização e pessoal e comunicada à Direcção Regional da Administração Pública até final de Setembro de cada ano, no que se refere às carreiras enunciadas no artigo 13.º

## ARTIGO 7.º

## (Prazos de validade e regime geral de tramitação de concursos)

Os prazos de validade e o regime geral de tramitação dos concursos constarão de decreto regulamentar regional.

## ARTIGO 12.º

## (Órgãos competentes)

1 — A competência para a realização de concursos respeita:

- a) Ao serviço competente da Direcção Regional da Administração Pública;
- b) Aos serviços dos departamentos governamentais competentes em matéria de organização e pessoal;
- c) A cada serviço ou organismo público.

2 — Ao serviço mencionado na alínea a) do n.º 1 incumbe a programação e execução das operações de recrutamento e selecção de pessoal referentes ao concurso de habilitação para lugares de ingresso de categorias comuns a serviços ou organismos afectos a diversos departamentos governamentais, designadamente das carreiras referidas no artigo seguinte.

3 — Aos serviços dos departamentos governamentais competentes em matéria de organização e pessoal incumbe a programação e execução das operações de recrutamento e selecção referentes a concursos de habilitação para lugares de ingresso e de acesso de categorias comuns a vários serviços ou organismos do respectivo departamento.

4 — A cada serviço ou organismo cumpre a realização de concursos de:

- a) Afectação respeitante aos concursos de habilitação referidos nos n.ºs 2 e 3;
- b) Provimento referente a categorias não abrangidas pela alínea anterior;
- c) Provimento relativo a lugares de acesso das categorias a que se refere o n.º 2.

5 — Aos serviços ou organismos com serviços ou sectores desconcentrados incumbe, para além da competência estabelecida no número precedente, a realização dos concursos de habilitação e de afectação para as categorias comuns àqueles sectores.

6 — Por iniciativa dos serviços ou organismos públicos e, bem assim, dos departamentos governamentais competentes em matéria de organização e pessoal poderá ser cometida à Direcção Regional da Administração Pública, consoante as possibilidades, a competência para a realização de todas ou algumas das operações de recrutamento e selecção relativamente aos concursos cuja realização lhes incumbe.

## ARTIGO 14.º

**(Regulamentação do recrutamento centralizado)**

1 — Por resolução do plenário do Governo Regional serão definidos:

- a) O calendário a que obedecerá a centralização do recrutamento, designadamente das carreiras mencionadas no artigo precedente;
- b) Os princípios e métodos a que o mesmo obedecerá.

2 — .....

## ARTIGO 15.º

**(Competência)**

A competência para a abertura de concursos e homologação das respectivas listas de candidatos ao provimento nos lugares dos quadros em execução do plano de gestão de efectivos anual, bem como a prática dos demais actos exigidos pela tramitação dos concursos, cabe ao Presidente do Governo Regional ou ao secretário regional competente.

## ARTIGO 18.º

**(Regulamentação das operações de recrutamento e selecção)**

1 — .....

- a) Pelo Presidente do Governo Regional, mediante despacho, para os lugares de ingresso das carreiras comuns à Administração;
- b) Pelo Presidente do Governo Regional e secretário regional competente, mediante despacho conjunto, no tocante aos demais casos.

2 — .....

- a) .....
- b) .....
- c) .....
- d) .....

- e) .....
- f) .....
- g) .....
- h) .....
- i) .....
- j) .....

3 — Os regulamentos dos concursos serão elaborados pela entidade competente para realizar as acções de recrutamento e selecção, devendo os mesmos ser objecto de parecer da Direcção Regional da Administração Pública no prazo de 20 dias, findo o qual se considerarão aprovados se o parecer não tiver sido emitido atempadamente.

- 4 — .....
- 5 — .....

## ARTIGO 24.º

**(Impressos)**

Poderá ser determinada a adopção de impressos de modelo tipo considerados necessários à aplicação do presente diploma, os quais serão aprovados por despacho do Presidente do Governo Regional.

## ARTIGO 27.º

**(Dúvidas)**

As dúvidas suscitadas pela aplicação e execução do presente diploma serão resolvidas por decreto regulamentar regional.

Aprovado em sessão plenária em 14 de Junho de 1983.

O Presidente da Assembleia Regional, *Emanuel do Nascimento dos Santos Rodrigues*.

Assinado em 29 de Junho de 1983.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira, *Lino Dias Miguel*.